

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA:**  
**A interseção entre juventude e sofrimento psíquico**

**NATHALIE VARGAS CORREIA**

Rio de Janeiro

2022

NATHALIE VARGAS CORREIA

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA:**

**A interseção entre juventude e sofrimento psíquico**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Antônio José Teixeira Martins.

Rio de Janeiro

2022

**NATHALIE VARGAS CORREIA**

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA:**

**A interseção entre juventude e sofrimento psíquico**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Antônio José Teixeira Martins.

Data da aprovação:

Banca Examinadora:

---

Orientador  
Prof. Dr. Antônio José Teixeira Martins

---

Membro da Banca  
Prof. Dra. Cristiane Brandão Augusto Mérida

---

Membro da Banca  
Prof. Dr. Hamilton Gonçalves Ferraz

## FICHA CATALOGRÁFICA

### CIP - Catalogação na Publicação

V274m Vargas Correia, Nathalie  
Medidas socioeducativas e medidas de segurança: A  
interseção entre juventude e sofrimento psíquico /  
Nathalie Vargas Correia. -- Rio de Janeiro, 2022.  
61 f.

Orientador: Antônio José Teixeira Martins.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Medidas de segurança. 2. Medidas  
socioeducativas. 3. Juventude. 4. Sofrimento  
psíquico. I. Teixeira Martins, Antônio José, orient.  
II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

*À minha mãe, Carmen, por sempre ter me apoiado, inclusive na aventura de uma segunda graduação.*

## RESUMO

O presente trabalho analisa a interseção entre as práticas advindas do contexto das medidas socioeducativas e como elas se relacionam ao tratamento de adolescentes portadores de sofrimento psíquico aos quais também se atribui a prática de atos infracionais. Normalmente, estudamos as medidas socioeducativas e as medidas de segurança de forma apartada, como instrumentos ao dispor do Estado para lidar com aqueles denominados inimputáveis - crianças e adolescentes de um lado, e portadores de sofrimento psíquico, de outro -, que, ao contrário dos criminosos comuns, não poderiam se sujeitar às penas “tradicionais” previstas pelo Código Penal. O que fazer, no entanto, quando um mesmo indivíduo se enquadra em ambas as categorias? O ordenamento jurídico tem sido capaz de fornecer respostas satisfatórias para essas pessoas? Essas e outras perguntas delinearão o trabalho a seguir, cuja metodologia é de pesquisa teórica, baseada em revisão bibliográfica da doutrina e jurisprudência no assunto. Inicialmente, será realizado um levantamento histórico da construção jurídica das medidas de segurança e socioeducativas no ordenamento jurídico brasileiro, suas correlações para, ao final, analisar-se alguns casos concretos em que as cortes superiores foram instigadas a se proclamar sobre determinadas controvérsias originadas, principalmente, da falta de normas explícitas referentes ao tema.

Palavras-chave: Imputabilidade. Adolescentes. Portadores de sofrimento psíquico. Medidas socioeducativas. Medidas de segurança.

## **ABSTRACT**

The present work analyzes the intersection between the practices arising from the context of socio-educational measures and how they are related to the treatment of adolescents with psychological distress who are also attributed to the practice of infractions. Normally, we study socio-educational measures and security measures separately, as instruments available to the State to deal with those so-called unimputable - children and adolescents on the one hand, and people with psychological distress, on the other -, who, unlike common criminals, could not be subject to the “traditional” penalties provided for by the Penal Code. What to do, however, when the same individual falls into both categories? Has the legal system been able to provide satisfactory answers to these people? These and other questions will outline the work that follows, whose methodology is based on theoretical research, based on a literature review of doctrine and jurisprudence on the subject. Initially, a historical survey of the legal construction of security and socio-educational measures in the Brazilian legal system will be carried out, their correlations, to, in the end, analyze some concrete cases in which the superior courts were instigated to proclaim themselves about certain controversies originated, mainly, the lack of explicit norms regarding the subject.

**Keywords:** Imputability. Adolescents. Mentally disordered offenders. Correctional measures. Measures of rehabilitation and incapacitation.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1. HISTÓRICO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO BRASIL .....</b>	<b>13</b>
1.1. BRASIL IMPERIAL (1822-1889).....	13
1.2. A PRIMEIRA REPÚBLICA (1899-1930).....	16
1.3. O ESTADO NOVO (1937-1945) E CÓDIGO PENAL DE 1940.....	23
1.4. A REFORMA PENAL DE 1984 E A LEI DA REFORMA PSIQUIÁTRICA DE 2001 .....	28
<b>2. HISTÓRICO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL .....</b>	<b>36</b>
2.1. FASE INDIFERENCIADA (SÉCULO XIX ATÉ 1919) .....	36
2.2. FASE TUTELAR OU DE PROTEÇÃO (INÍCIO DO SÉCULO XX ATÉ ANOS 1980) .....	39
2.3. FASE GARANTISTA (1988 ATÉ OS DIAS ATUAIS) .....	40
<b>3. ESTUDOS DE CASO: A INTERSEÇÃO ENTRE MEDIDAS DE SEGURANÇA E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS .....</b>	<b>50</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>59</b>

## INTRODUÇÃO

O presente projeto tem por objetivo refletir sobre a questão de adolescentes que se encontram em condição de sofrimento psíquico e que também incorreram na prática dos chamados atos infracionais. Pretende-se analisar, a partir de tal objetivo, tanto as medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, como as medidas de segurança, elencadas, por sua vez, no Código Penal Brasileiro, e como elas podem se relacionar. O tema já vinha sendo pesquisado pela autora há certo tempo e as reflexões foram iniciadas no ano de 2020, a partir de participação no curso do Laboratório de Ciências Criminas do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (LACC-IBCCrim) no Rio de Janeiro.<sup>1</sup>

De forma geral, apresentaremos o estudo a partir do que nos diz a teoria do delito, a qual estipula serem três os elementos do crime: a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade. Primeiramente, a tipicidade refere-se a uma determinada conduta, expressamente proibida pelas normas jurídicas. Em outras palavras, a tipicidade diz se uma ação ou omissão, de um ou mais indivíduos, amolda-se ao que está descrito e previsto na legislação, como o Código Penal e a Legislação Especial Penal. Em segundo lugar, temos a ilicitude, também chamada de antijuridicidade, que se coloca quando a conduta está em contraposição ao que é permitido pelo ordenamento jurídico. Por fim, o terceiro elemento é o da culpabilidade, que faz referência à própria condição do agente e diz respeito às circunstâncias nas quais o indivíduo age de forma reprovável.

Dos três elementos, o que mais nos interessa para fins deste trabalho é a culpabilidade. Isso porque é a partir dela que podemos entender por que certos indivíduos não são responsabilizados penalmente, como as crianças e os adolescentes menores de 18 anos de idade e os portadores de sofrimento psíquico<sup>2</sup>, por exemplo.

No que diz respeito às crianças e aos adolescentes, entende-se que, por conta da idade, eles ainda não possuem o devido discernimento para compreender totalmente a extensão e

---

<sup>1</sup> FERRAZ, Hamilton; CORREIA, Nathalie Vargas. Entre penas, medidas socioeducativas e medidas de segurança: revelações da interseção entre menoridade e sofrimento psíquico a partir do HC 564.183/MS, STJ. In: **Anais Sociology of Law 2021: crise sanitária e regulações democráticas**. Canoas, RS: Unilasalle, 2021.

<sup>2</sup> A expressão “portador de sofrimento psíquico” remete ao termo similar “pessoas portadoras de transtornos mentais”, usado pela Lei da Reforma Psiquiátrica em uma tentativa de abandono de usos considerados pejorativos como “louco”.

gravidade de seus atos, incluindo aí condutas análogas a crimes, o que chamamos de atos infracionais. Quanto aos loucos criminosos, reputa-se que, devido ao transtorno psíquico de que sofrem, também são incapazes de entender a repercussão de seus atos e, portanto, não podem ser responsabilizados pelo Estado. Dito de outra forma, esses dois grupos sociais são considerados inimputáveis.

Em que pesem diversas discussões sobre o próprio conceito de imputabilidade dentro do Direito Penal, fato é que nossa legislação impõe um tratamento diferenciado a esses sujeitos, que se traduz nas medidas socioeducativas (crianças e adolescentes) e nas medidas de segurança (pessoas portadoras de transtornos mentais). Ambas serão tratadas aqui, não apenas de forma separada, mas sim em conjunto, em uma tentativa de explorar como o Legislativo e o Judiciário lidam com a questão quando há uma interseção de tais condições presentes em um mesmo indivíduo.

Por exemplo, a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), dedica linhas extremamente breves ao tema dos adolescentes portadores de sofrimento psíquico. Reproduzamos, então, o parágrafo 3º do seu artigo 112: “Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.” Não há diretrizes mais profundas que ajudem a guiar os casos concretos, o que faz com que, muitas vezes, o poder de decisão recaia de forma extremamente arbitrária nas mãos dos julgadores.

No que se refere apenas aos portadores de sofrimento psíquico, o Código Penal atual traz a seguinte redação em seu artigo 26: “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

Nessa toada, o surgimento da Lei nº 10.216/2001, que trata da “proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais”, tampouco trouxe mudanças significativas, conforme se verá, deixando exposta a ausência de preocupação do legislador em estabelecer normas específicas e sólidas quanto a este assunto. Assim, e justamente por conta desse claro

vácuo legislativo, há que se ter em mente as possíveis limitações ao desdobramento deste trabalho.

Por conta dessa lacuna legislativa, trouxemos alguns casos concretos, ao final do presente trabalho, a fim de ilustrar como o Poder Judiciário, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, tem lidado com essas questões, tanto em decisões paradigmáticas como em julgados mais recentes.

Em princípio, será apresentado um breve histórico das medidas de segurança no Brasil, observando, a partir desse eixo, a questão da inimputabilidade. A fim de propor a interseção com o tema juvenil, serão demonstrados também, em linhas gerais, dois importantes marcos históricos, a saber, o Código de Menores (1979) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Em seguida, será elaborada uma tentativa de coadunar obras que abranjam os temas e, a partir disso, propor uma espécie de arcabouço teórico, ainda que não definitivo. As perguntas girarão em torno, principalmente, do cenário específico do adolescente ao qual se atribui a prática de ato infracional, das medidas socioeducativas existentes e como elas se relacionam com as medidas de segurança previstas no Código Penal de 1940. Posto isso, poderemos suscitar alguns debates, tais como: Qual é a diferença entre a abordagem do Código de Menores e do ECA em relação ao adolescente ao qual se atribui a prática de ato infracional? Qual é a solução que o ECA pretende dar para os adolescentes autores de atos infracionais que se encontrem em condição de sofrimento psíquico? Como a sociedade enxerga o adolescente em conflito com a lei e como isso se reflete na legislação atual? Quais são as medidas de segurança apresentadas pelo Código Penal para as pessoas portadoras de transtornos mentais? As medidas de segurança atendem aos seus objetivos declarados ou reforçam a lógica manicomial e de periculosidade? Como o Judiciário vem lidando com esses tipos de caso e o que isso significa em termos de garantia dos direitos humanos?

Para tanto, o texto seguirá também um caminho de exame de referências bibliográficas selecionadas. Serão analisados textos e artigos referentes, principalmente, ao tema dos adolescentes em conflito com a lei<sup>3</sup>, buscando-se entender, como pergunta orientadora da presente investigação, como é tratada a questão daqueles que, autores de atos infracionais, o

---

<sup>3</sup> Aqui, a expressão “adolescentes em conflito com a lei” reflete a Lei do SINASE que, assim como a Lei da Reforma Psiquiátrica, busca retirar o estigma esses sujeitos, afastando o uso do termo “menores”.

praticam em condição de portadores de sofrimento psíquico, analisando-se as minúcias da interseção entre menoridade e sofrimento psíquico. Dessa forma, ao final do percurso, serão realizados estudos de casos representativos da jurisprudência do STJ nesse assunto, procurando observar como se dá, na prática dos atores, tal interseção.

Por óbvio, não se pretende aqui exaurir a reflexão sobre o assunto, que recentemente tem sido mais abordado por estudiosos do Direito e que ainda enseja diversas possibilidades de interpretação e atuação. O propósito, portanto, não está na exibição de uma resposta fixa ou de uma conclusão fechada, mas sim na exploração e na apresentação de aspectos diversos que se apresentaram a partir da pesquisa bibliográfica e das decisões do STJ.

O esclarecimento da abordagem do tema está diretamente relacionado aos pontos em comum que tanto as abordagens manicomial e juvenil podem apresentar, mas que, seja por questão de interesse ou de oportunidade, não são explorados mais profundamente pela comunidade acadêmica nem pelos operadores do Direito.

A escolha está também relacionada à tentativa de analisar se a solução proposta pelo ECA é realmente adequada, especialmente quando sob o prisma do conceito analítico de crime. Afinal, o parágrafo 3º do artigo 112, como já mencionado, mostra-se insuficiente para definir o que deverá ser feito com os casos esses jovens.

O intuito do trabalho, ao final, é reforçar um olhar de direitos humanos e de direitos fundamentais, refletindo de forma mais concreta sobre como essas parcelas tão expostas da sociedade muitas vezes são desprezadas e subjugadas pelos legisladores, pelo Poder Judiciário e pela própria sociedade como um todo.

# 1. HISTÓRICO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO BRASIL

## 1.1. BRASIL IMPERIAL (1822-1889)

Para fins deste trabalho, não nos deteremos no escopo das legislações anteriores ao período imperial no Brasil, tanto por uma questão de objetividade textual, quanto pela preferência pela busca de abordagem que seja mais adequada à compreensão sobre como se chegou ao cenário atual das medidas de segurança, para além de uma narrativa puramente histórica.

Após a Independência, em 1822, e até o ano de 1889, o Brasil viveu a sua fase imperial, quando sua identidade como país e nação ainda estava intrinsecamente interligada à influência da metrópole Portugal. Mesmo após o movimento pela Independência, a antiga colônia manteve vigentes as chamadas Ordenações Filipinas (1603-1830), um conjunto de dispositivos legais oriundo da União Ibérica. Naquele contexto, em termos não apenas jurídicos, mas também sociais, prevalecia a lógica autoritária típica das monarquias, principalmente em relação às leis penais.

No âmbito criminal, a lógica repressiva era imposta a todos que incorressem em conduta tipificada. É difícil imaginar, com a compreensão que temos hoje sobre o tema, como os então chamados *loucos criminosos* recebiam o mesmo tratamento dos criminosos comuns, sem nenhum tipo de diferenciação na legislação em si ou no tratamento conferido.

Nesse cenário surgiu, como exigência da Constituição Imperial de 1824, o novo Código Criminal (1830). Ao contrário do que se esperava, o novo Código Criminal não se traduziu em um tratamento mais hábil e eficaz para a contenção da criminalidade. Na realidade, o período pós-Independência foi marcado por diversas revoltas, como a Confederação do Equador, a Cabanagem e a Revolta do Malês, apenas para citar alguns exemplos, ainda que elas tivessem reivindicações bastante diferentes entre si. Tendo em vista essa conjuntura turbulenta, tornou-se necessário evitar que influências perigosas à ordem monárquica, como a da Revolução do Haiti (1791-1804), por exemplo, se espalhassem e fragilizassem a estabilidade da nova nação

independente. Como era de se esperar, isso não passou pela satisfação das demandas populares, mas sim por forte repressão.<sup>4</sup>

Isso pode ser facilmente notado quando olhamos para as fortes punições previstas para os revoltosos antiescravagistas, punições estas que contrastavam com o cenário de relativo liberalismo em voga no Brasil à época. Para citar apenas um exemplo entre vários, no Código Criminal de 1830 era prevista a pena de morte para aqueles que organizassem revoltas com vinte ou mais escravizados.<sup>5</sup>

Podemos perceber, portanto, que os ventos do Iluminismo que sopravam do continente europeu não eram fortes o suficiente a ponto de desestabilizar a ordem burguesa e escravocrata então vigente no país. Esse é apenas um dos muitos fatores que ajudam a explicar a abolição extremamente tardia da escravidão no Brasil, cujos efeitos são sentidos até hoje, inclusive quando analisamos os aspectos de medidas penais como as de segurança e medidas socioeducativas, como veremos mais adiante.

Apesar da prevalência desse ambiente repressor, a elaboração do Código Criminal trouxe, pela primeira vez, a abordagem médica (psiquiátrica) para o campo do Direito Penal, diferenciando-se, em certa medida, os loucos criminosos dos demais. No dizer de Hamilton Gonçalves Ferraz,

É apenas a partir de 1830 que médicos (higienistas, em sua maioria), a partir do reconhecimento da loucura como enfermidade mental, começaram um movimento para a criação de um hospício, criticando-se fortemente a forma com que os portadores de sofrimento psíquico eram tratados ou abandonados a si mesmos. Tratou-se de uma intervenção médico-administrativa em que, desde o princípio, a medicina e a psiquiatria brasileira se assumiram como medicinas sociais e políticas, agindo não apenas sobre o corpo doente, mas sobre a cidade, buscando a ordenação urbana pela contenção ou eliminação de perigos sociais<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> MIGOWSKI, Eduardo. Das Ordenações Filipinas ao Código Criminal de 1830. **Justificando**. 12 out 2018.

<sup>5</sup> Art. 113. Julgar-se-há cometido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força. Penas - Aos cabeças - de morte no grão maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; - aos mais - açoutes.

Art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabeças, quando são escravos.

Art. 115. Ajudar, excitar, ou aconselhar escravos á insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições, ou outros meios para o mesmo fim. Penas - de prisão com trabalho por vinte annos no grão maximo; por doze no médio; e por oito no minimo.

<sup>6</sup> FERRAZ, Hamilton Gonçalves. **Diferença, exclusão e neutralização**: Uma investigação crítica da inimputabilidade etária e por sofrimento psíquico no Direito Penal Brasileiro. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2020, p. 40.

Nesse sentido, vejamos o que estipulava a redação original do Código Criminal de 1830 em relação aos denominados “loucos”:

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

2º. Os loucos de todo o genero, salvo se tiverem lucidos intervallos, e nelles commetterem o crime.

Art. 11. Posto que os mencionados no artigo antecedente não possam ser punidos, os seus bens comtudo serão sujeitos á satisfação do mal causado.

Ainda dentro dessa perspectiva, é bastante ilustrativa a contribuição de Mariana Weigert acerca do papel do Estado no tratamento médico da loucura, especialmente para a formação de uma sociedade que estava dando seus primeiros passos como tal:

Somente com a chegada da Família Real ao Brasil é que a loucura começa a ser objeto de ingerência estatal. Fazia-se necessária a organização da sociedade que estava a se desenvolver e urgia fossem controladas as populações em franca reprodução. A medicina foi, então, convocada a atuar na reconfiguração social, e passa a estruturar o projeto do qual emergiu a psiquiatria brasileira.<sup>7</sup>

Em que pesem diversas contradições, podemos notar que o Código Criminal de 1830 buscou, ainda que em escala modesta, tornar isento de responsabilização penal, ou seja, inimputável, o portador de sofrimento psíquico em caso de cometimento de delitos. No parágrafo 2º do artigo 10 é possível perceber, por exemplo, similaridades com o dispositivo atualmente em vigência no Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Por outro lado, o artigo 12 do dispositivo de 1830 reforçava o caráter repressivo do tratamento penal daqueles tempos: “*Os loucos que tiverem commettido crimes, serão recolhidos às casas para elles destinadas, ou entregues às suas familias, como ao Juiz parecer mais conveniente.*” No entanto, ao contrário do que se poderia supor, tais “casas” não pregavam pela reabilitação ou tratamento médico do indivíduo, servindo muito mais como um meio de

---

<sup>7</sup> WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **Entre silêncios e invisibilidades:** os sujeitos em cumprimento de medidas de segurança nos manicômios judiciários brasileiros. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, 2015, p. 63.

afastar os loucos e criminosos, indesejáveis, da sociedade “normal”. Ainda de acordo com Mariana Weigert,

Com o desenvolvimento do processo de medicalização (e disciplinarização) de todos os setores da sociedade brasileira e com a herança das noções europeias de crime/doença, as prisões passaram a ser olhadas desde um prisma terapêutico. Abre-se cada vez mais espaço para a inserção do discurso criminológico-positivista na realidade brasileira: *junto às prisões – cuja explícita finalidade era a de excluir e castigar o criminoso, protegendo as comunidades – surgem os primeiros estabelecimentos destinados à cura, visto que o crime é entendido agora também como enfermidade que precisa ser tratada.*<sup>8</sup> [grifo acrescentado]

## 1.2. A PRIMEIRA REPÚBLICA (1899-1930)

Antes de nos iniciarmos na análise do período histórico em questão, vale incluímos aqui um parêntese a fim de ressaltar a influência do médico e professor italiano Cesare Lombroso (1835-1909) na política de tratamentos aos loucos criminosos, que serviu para formar a base da chamada Escola Positivista. Cesare Lombroso acreditava que os criminosos eram desvios da evolução natural humana, nascidos fora do seu tempo e em desacordo com a chamada civilização. O ponto de partida de seu pensamento era o olhar direcionado para indivíduo criminoso e não para o crime em si.

A partir desse entendimento, o médico criou a teoria do “criminoso nato” ou “homem delinquente”, ou seja, a compreensão de que certos indivíduos nasceriam com a tendência à prática de crimes, pois a delinquência não viria do livre-arbítrio, mas da sua própria natureza biológica, conclusão a que Lombroso chegou após analisar os traços físicos de criminosos encarcerados. Para o italiano, “a delinquência seria característica de nascença, como a loucura ou a doença, decorrente de um processo conhecido nas ciências biológicas como “degeneração” ou parada de desenvolvimento. Os sinais dessa degenerescência consistiam em deformações e anomalias anatômicas, fisiológicas e psíquicas.”<sup>9</sup>

Quando de seu surgimento, a teoria lombrosiana foi bem aceita pela nova ordem econômica europeia em que a burguesia havia ascendido ao poder e buscava novas formas de

---

<sup>8</sup> WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **Entre silêncios e invisibilidades:** os sujeitos em cumprimento de medidas de segurança nos manicômios judiciais brasileiros. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, 2015, p. 62.

<sup>9</sup> KIBRIT, Orly. A doutrina lombrosiana. In: BRITO, Alexis Augusto Couto de; SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo (Orgs.). **Cadernos de ciências penais:** reflexões sobre as escolas e os movimentos político-criminais. São Paulo: Plêiade, 2012, p. 74.

se impor socialmente, diferenciando-se dos demais. O texto de Lélío Calhau é ilustrativo para entendermos melhor esse novo momento:

A burguesia se sentia ameaçada não mais pela nobreza e seu poder arbitrário, senão pelas “classes perigosas”, ou seja, pelas classes menos favorecidas que levavam dentro de si o germe da degeneração e do crime. As ideias penais e criminológicas dos positivistas coincidem com esta preocupação central das novas classes privilegiadas e lhes proporcionaram um instrumento prático e teórico para afugentar o perigo que para a estabilidade social representavam os despojados.<sup>10</sup>

Fato é que, com o amadurecimento e desenvolvimento da Criminologia como ciência, percebeu-se que as teorias lombrosianas, apesar de representarem um importante avanço da utilização do método científico dentro do estudo do Direito, simplesmente não eram adequadas para explicar a complexa realidade, além de servirem para corroborar um pensamento enviesado de superioridade social - e racial - de um certo grupo sobre outros. Ainda de acordo com Calhau, tais teorias “não encontraram apoio nos estudos de seus discípulos. Suas ideias não haviam se baseado em uma metodologia rigorosamente científica.”<sup>11</sup>

Apesar de todas as críticas passíveis de serem feitas a essa corrente, é nesse momento que surgiu o conceito embrionário das medidas de segurança. Isso porque se acreditava que a pena seria ineficaz aos ditos doentes mentais, já que eles não teriam o discernimento necessário para reconhecer seus atos e, conseqüentemente, quaisquer possíveis sanções. Também de acordo com Orly Kibrit, para a Escola Positivista, “a pena teria por escopo a *defesa social*, sendo o homem responsabilizado não por uma questão moral, mas pela *periculosidade* no convívio em sociedade.”<sup>12</sup> (grifos acrescentados)

Percebemos, assim, como as ideias criminológicas positivistas preocupavam-se mais com a segurança da sociedade como um todo do que com o indivíduo criminoso em si, a quem restava ocupar a posição de ser rechaçado e afastado. Ter essa percepção nos ajuda a mostrar a relevância do conceito de periculosidade nos estudos da época, que, como será detalhado mais adiante, ainda persiste atualmente.

---

<sup>10</sup> CALHAU, Lélío Braga. Cesare Lombroso: criminologia e a escola positiva de direito penal. **Revista Síntese de direito penal e processual penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 23, p. 156-159, dez./jan. 2004, p. 157.

<sup>11</sup> CALHAU, Lélío Braga. Cesare Lombroso: criminologia e a escola positiva de direito penal. **Revista Síntese de direito penal e processual penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 23, p. 156-159, dez./jan. 2004, p. 159.

<sup>12</sup> KIBRIT, Orly. A doutrina lombrosiana. In: BRITO, Alexis Augusto Couto de; SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo (Orgs.). **Cadernos de ciências penais: reflexões sobre as escolas e os movimentos político-criminais**. São Paulo: Plêiade, 2012, p. 74.

Em relação ao Brasil, o país experimentou, em 1889, a transição da Monarquia para a República, proclamada em 15 de novembro daquele ano. Esse foi o período em que, no âmbito da interseção entre Direito e Medicina, se fortaleceram a construção e a legitimação da lógica da inferioridade biológica pela psicologia e criminologia brasileiras.<sup>13</sup> São dessa época os estudos de um dos maiores defensores da eugenia no país, o médico Nina Rodrigues, com escritos carregados de um racismo flagrante, a partir de uma lógica lombrosiana que, ao fim e ao cabo, serviria para comprovar a suposta inferioridade racial dos negros. Tal pensamento não teve dificuldades para ecoar em grande parte da sociedade brasileira naqueles anos, como é explicitado por Luciano Góes:

[...]no final do século XIX a teoria do criminoso nato foi traduzida no Brasil em um cenário conflitual entre as divergentes correntes de pensamento em relação à mestiçagem e as possibilidades de de(re)generação do país pelo negro e seus descendentes, face ao ecletismo das teorias científico-raciais produzidas no Centro, principalmente na Europa.<sup>14</sup>

Como nas décadas anteriores, o país passava por diversas e importantes transformações políticas e sociais. Se antes a Monarquia viera romper com a metrópole portuguesa – ainda que não totalmente – agora era ela a próxima a cair. Com a abolição da escravatura em 1888, a elite brasileira viu que a forma de governo vigente não mais atendia às suas necessidades. Era necessário, portanto, uma nova estrutura que correspondesse aos seus anseios. Como é comum na história brasileira, tal ruptura não veio pelas mãos do povo, mas por decisão e influência das camadas mais poderosas da sociedade.

À medida que a escravidão foi sendo ultrapassada, a legislação anterior também foi sendo superada. Dois marcos do período são importantes nesse sentido: a Constituição de 1891 e o Código Penal de 1890 (este um projeto do Império, vale ressaltar<sup>15</sup>), que vieram substituir a

---

<sup>13</sup> FERRAZ, Hamilton Gonçalves. **Diferença, exclusão e neutralização:** Uma investigação crítica da inimizabilidade etária e por sofrimento psíquico no Direito Penal Brasileiro. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2020, p. 56.

<sup>14</sup>GÓES, Luciano. A “Tradução” do Paradigma Etiológico de Criminologia no Brasil: Um Diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da Perspectiva Centro-Margem. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2015, p. 171.

<sup>15</sup>“Em que pese certa tentação de relacionar automaticamente o novo diploma penal com seu regime político, social e econômico subjacente, convém lembrar, com Ricardo Sontag, que o Código Penal de 1890 começou a nascer ao final do Império e foi redigido por um autor, João Baptista Pereira, que, em seu tempo, era monarquista – e foi mantido como relator com a entrada do regime republicano. Por isso, apesar de não ter sido uma legislação determinada pelo regime republicano, este se encontrou, *a posteriori*, com aquela”. FERRAZ, Hamilton Gonçalves. **Diferença, exclusão e neutralização:** Uma investigação crítica da inimizabilidade etária e por sofrimento psíquico no Direito Penal Brasileiro. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2020, p. 62.

Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830, respectivamente. A Carta de 1891 trouxe algumas inovações de grande repercussão, como a extinção do Poder Moderador e a separação entre Igreja e Estado, algo inédito até então.

No que diz respeito aos direitos políticos, houve a ampliação do voto para os homens, alfabetizados e maiores de 21 anos de idade (as mulheres brasileiras permaneceriam tolhidas do direito de votar até 1932). Nessa toada, não é difícil chegar à conclusão de que os escravizados, recém-libertos e analfabetos, não teriam lugar nessa nova ordem social. Assim, a privação da educação nos moldes tradicionais demonstrou-se apenas como uma das muitas barreiras colocadas para esse extrato da sociedade que, sem direito a voto e, conseqüentemente, a voz, foi colocado à margem, mais uma vez.

O contexto pós-abolição não foi como se poderia esperar (ou foi, a depender do ponto de vista). A Lei Áurea, de 13 de maio de 1888, foi muito mais produto das mudanças na ordem econômica mundial, que já tinha deixado a escravidão para trás, do que de uma suposta inspiração progressista. No entanto, a abolição da escravatura, sem qualquer tipo de restituição financeira às elites, que perderam as benesses de ter uma mão-de-obra gratuita, não foi bem aceita pelos latifundiários da época, que começaram, então, a apoiar o crescente movimento republicano.

O advento da República trouxe consigo a continuidade do fortalecimento da psiquiatria, à semelhança do que ocorria na Europa. No que diz respeito ao direito penal e ao âmbito institucional, temos o seguinte cenário:

*Com a Proclamação da República, a psiquiatria brasileira iniciou um grande movimento de renovação e modernização, a começar pelas instituições psiquiátricas. Quatro acontecimentos foram fundamentais no período: (i) a desvinculação do Hospício de Pedro II, da Santa Casa para a administração pública, passando a denominar-se Hospício Nacional de Alienados, em janeiro de 1890; (ii) a promulgação do Decreto-Lei 1.132/1903, que reorganiza a assistência aos alienados, determinando a reclusão de indivíduos portadores de moléstia mental, congênita ou adquirida, que comprometessem a ordem pública ou a segurança das pessoas, em estabelecimento público ou participar para alienados, ou tratamento domiciliar, se possível; (iii) a constituição da psiquiatria como especialidade médica autônoma em 1912, e, por último, consolidando autoafirmação desse saber, (iv) a criação da Liga Brasileira de Higiene Mental (LBHM), fundada em 1923 no Rio de Janeiro por Gustavo Riedel, que colocou, na esteira do pensamento psiquiátrico europeu*

(sobretudo alemão) da época, um programa político explicitamente racista, eugênico, xenofóbico para a psiquiatria brasileira.<sup>16</sup> [grifos acrescentados]

A partir do trecho destacado, podemos destacar dois dos aspectos mais importantes daquele cenário: o isolamento dos loucos criminosos do resto da sociedade<sup>17</sup> e o avanço da psiquiatria, ainda que este avançar viesse carregado de um teor eugenista, lombrosiano e, em última instância, repressor e segregador.

O Código Penal de 1890 não trouxe grandes mudanças em termos psiquiátricos em comparação ao Código Criminal de 1830. No dizer de Mariana Weigert,

apesar das críticas sofridas pelo Código Penal de 1830 – por ser pouco específico quanto à loucura e à falta de caráter científico –, o Código Penal de 1890 nada trouxe de novo às questões psiquiátricas. Talvez pelos reflexos da disputa travada entre o direito penal e a psiquiatria, o CP não tenha incorporado qualquer mudança significativa. Em relação ao tratamento da loucura no Brasil, diferentemente do que diz Foucault acerca da loucura na Antiguidade e Medievo Europeus, nosso país não reservou à insanidade qualquer conotação apoteótica; a insanidade permanece inexpressiva durante muito tempo.<sup>18</sup>

Vejamos, então, o que dizia o Código Penal de 1890 sobre os indivíduos em estado de “afecção mental”:

**Art. 27.** Não são criminosos:

§ 3º. Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;

§ 4º. Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no acto de commetter o crime;

**Art. 29.** Os individuos isentos de culpabilidade em resultado de affecção mental serão entregues a suas familias, ou recolhidos a hospitaes de alineados, si o seu estado mental assim exigir para segurança do publico.

Do supramencionado artigo 29 podemos depreender que a aplicação do conceito de inimputabilidade por sofrimento psíquico deixou de ser um ato totalmente discricionário do julgador para se tornar um instrumento que correspondesse aos anseios da sociedade em termos de segurança pública. É o que nos mostra Hamilton Ferraz:

---

<sup>16</sup> FERRAZ, Hamilton Gonçalves. **Diferença, exclusão e neutralização:** Uma investigação crítica da inimputabilidade etária e por sofrimento psíquico no Direito Penal Brasileiro. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2020, p. 60.

<sup>17</sup>A redação do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.132/1903 assim enunciava: “Enquanto não possuírem os estados manicômios criminais, os alienados delinquentes e condenados alienados somente poderão permanecer em asilos públicos, nos pavilhões que especialmente se lhes reservem.”

<sup>18</sup> WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **Entre silêncios e invisibilidades:** os sujeitos em cumprimento de medidas de segurança nos manicômios judiciais brasileiros. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, 2015, p. 62.

Com sutil diferença, o novo diploma vinculou as consequências jurídicas não mais à conveniência pura e simples do magistrado, mas sim à análise do vago e aberto critério de “segurança do público”. *Embora as medidas não tivessem ainda formalmente nascido naquele momento, o Decreto 1.132/1903, destinado a reorganizar a assistência à saúde mental no Brasil, concebeu juridicamente o manicômio criminal, e o colocou como destino primeiro para os “loucos criminosos” (assim considerados aqueles que perturbassem a “ordem pública” ou a “segurança das pessoas”); em sua ausência – o que perdurou até 1921 com a criação do Manicômio Criminal Heitor Carrilho –, deveriam estes ser colocados em pavilhões separados em hospícios comuns.*<sup>19</sup> [grifos acrescentados]

É interessante notar como essa aspiração pelo fortalecimento da segurança pública estava intimamente relacionado ao crescimento acelerado das cidades e da população, impulsionado, em parte, pela abolição da escravatura, já que muitos ex-escravizados vieram a se instalar em espaços urbanos. O Rio de Janeiro, capital da República à época, expandia-se de forma rápida e sem qualquer tipo de planejamento, o que causava apreensão às elites. Os dados trazidos por Thadeu Almeida em seu artigo “*O olhar da elite sobre a multidão nas reformas urbanas da Primeira República*” apontam nesse sentido:

O Rio de Janeiro, em 1890, constituía-se na maior cidade do Brasil. Entre 1890 e 1906, a população aumentara mais de 50%, passando de 522.651 para 811.443 habitantes. Já em 1920, a cidade possuía 1.157.873 habitantes. Ou seja, em três décadas, a população da capital federal praticamente dobrara; mais aterrorizante que a multidão em si, era o seu ritmo vertiginoso de crescimento. A elite carioca não assistiu bestializada ao processo de aumento demográfico. Com o advento no novo regime, ela procurou expulsar, do centro urbano, parte substancial dos moradores. Afinal de contas, aos olhos da classe dominante, estes eram os feios, sujos, malcheirosos, enfim, representavam a antítese da metrópole moderna e europeia que desejavam que fosse o Rio de Janeiro.<sup>20</sup>

Diante desse cenário, um dos destaques mais significativos é, sem dúvida, o surgimento do manicômio criminal. A ideia de colocar os “loucos indesejáveis” à margem do restante da sociedade foi se tornando cada vez mais robusta, até seu advento oficial com o Decreto nº 1.132/1903, que dispunha acerca da assistência aos “alienados”:

**Art. 1º** O individuo que, por molestia mental, congenita ou adquirida, comprometter a ordem publica ou a segurança das pessoas, será recolhido a um estabelecimento de alienados.

Como se pode notar pelo art. 1º do Decreto nº 1.132/1903, a questão da inimputabilidade foi adquirindo forma, no sentido de que seria ilógico aplicar a pena de prisão àqueles que não

---

<sup>19</sup> WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **Entre silêncios e invisibilidades:** os sujeitos em cumprimento de medidas de segurança nos manicômios judiciários brasileiros. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, 2015, p. 66.

<sup>20</sup> ALMEIDA, Thadeu Adjoannes Silva de. *O olhar da elite sobre a multidão nas reformas urbanas da Primeira República. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, v. 5, 9/10, p. 285-291, 2000.

tivessem discernimento para entender o ato ilícito que cometeram. Se não havia culpabilidade, não haveria que se falar em pena, portanto, visto que ela se esvai de sentido. Ainda assim, era clara a necessidade de se construir uma nova política pública específica para tais indivíduos, que não eram mais tratados como criminosos comuns.

Dessa forma, a Primeira República acabou sendo palco de diversos debates em termos criminais, especialmente no que diz respeito ao conceito de inimputabilidade. Nessa conjuntura, uma das discussões centrais do período ocorreu entre as correntes do determinismo e a do livre-arbítrio. De forma resumida, podemos dizer que o livre-arbítrio é a faculdade que o indivíduo tem de tomar decisões e de agir de acordo com seu discernimento mental pleno, ao passo que a ideologia determinista prega que o sujeito, por estar inserido em sociedade, é influenciado por ela em todas as suas ações e nos mais diversos aspectos. Apesar de ambas as correntes trazerem pontos válidos, é nossa opinião que nenhuma teoria é capaz de sozinha explicar a complexidade que traz a realidade. Sendo assim, entendemos que ambas foram utilizadas, em maior ou menor grau, a depender do contexto e do tempo.

Assim sendo, podemos perceber como a corrente determinista acabou prevalecendo para o legislador da época, que entendeu que, se o sujeito criminoso não dispusesse de pleno gozo das suas faculdades mentais, não poderia, então, ser penalizado. No entanto, essa compreensão não foi suficiente para afastar o tratamento mórbido dispensados aos portadores de sofrimento psíquico, que se demonstrou, paradoxalmente, mais gravoso do que aquele dispensado aos criminosos comuns. O mais comum era que a situação dessas pessoas fosse mais aflitiva do que a dos que eram encarcerados em cadeias comuns, e isso demonstra como a estrutura do sistema criminal não oferecia uma real alternativa a esses casos, muito menos que se preocupava em tratar esses indivíduos. Dessa forma, é possível afirmar que o cunho determinista da legislação, apesar de aparentemente benéfico à primeira vista, não encontrava respaldo na realidade concreta – quase sempre degradantes - das instituições para onde esses sujeitos eram enviados.

Ilustrativo desse cenário é o fato de que, apesar do Decreto de 1903, o primeiro manicômio de natureza criminal só foi instaurado no Brasil em 1921, no Rio de Janeiro. Conforme dito, os manicômios foram criados a partir da lógica de que os inimputáveis por sofrimento psíquico deveriam ser encaminhados a um lugar específico, diferente dos

criminosos comuns. No entanto, essa diferenciação tinha poucas aplicações práticas. O caráter de encarceramento permeava toda a estrutura manicomial, com uma estrutura não muito diferente daquela das prisões. Não se pensava na reabilitação ou no tratamento que poderia ser dado àquele indivíduo, tampouco se imaginava uma resposta efetiva fora do arcabouço criminal. Nem mesmo o avanço da psiquiatria foi capaz de frear a predominância do método de encarceramento e da segregação dessa parcela da sociedade. Pelo contrário, a medicina foi usada inclusive como justificativa para que essas pessoas fossem submetidas a condições dramáticas.

Significativo exemplo dessa situação é relatado pela jornalista Daniela Arbex em sua obra “Holocausto Brasileiro”, que trata da história do Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena, Minas Gerais, fundado também em 1903 e chamado de “Colônia”. Daniela Arbex traz um retrato elucidativo sobre a natureza nebulosa que envolvia as decisões sobre o destino de pessoas com sofrimento psíquico:

Desde o início do século XX, a falta de critério médico para as internações era rotina no lugar onde se padronizava tudo, inclusive os diagnósticos. Maria de Jesus, brasileira de apenas vinte e três anos, teve a Colônia como destino, em 1911, porque apresentava tristeza como sintoma. Assim como ela, a estimativa é que 70% dos atendidos não sofressem de doença mental. Apenas eram diferentes ou ameaçavam a ordem pública. [...] A teoria eugenista, que sustentava a ideia de limpeza social, fortalecia o hospital e justificava seus abusos. Livrar a sociedade da escória, desfazendo-se dela, de preferência em local que a vista não pudesse alcançar.<sup>21</sup>

Assim, nesse contexto começam a surgir as primeiras concepções do que, mais tarde, viriam a ser as medidas de segurança, como veremos adiante.

### 1.3. O ESTADO NOVO (1937-1945) E CÓDIGO PENAL DE 1940

Os anos entre 1937 e 1945 no Brasil compreendem o que ficou conhecido como Estado Novo, período marcado pelo fim da República oligárquica dos governadores e pelo início do governo ditatorial de Getúlio Vargas, configurando o que José Murilo de Carvalho chamou de “regime autoritário social”:

---

<sup>21</sup> ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**. Rio de Janeiro: Ed. Intrínseca, 2019, p. 25.

O Estado Novo (1937-1945), ainda com Vargas, inaugurou nossa primeira ditadura, o primeiro regime político que, desde a Independência, sacrificava abertamente a liberdade. Nele, misturavam-se os estilos ditatoriais do mundo nazista e do mundo comunista. Do último, tirava o nacionalismo e a política social. À medida que a Segunda Guerra Mundial começou a definir-se contra o Eixo, o regime acentuou o lado social, introduzindo o salário-mínimo e decretando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Sobretudo, começou a interpelar diretamente os trabalhadores, fenômeno inédito na história do país. A generalização do uso político do rádio tornou mais eficaz essa comunicação, sem prejuízo do recurso a grandes comícios. Se, pela supressão da liberdade, o Estado Novo qualifica-se como ditadura, pela legislação e pela referência ao trabalhador, características igualitárias, faz jus à definição de social. Se quisermos distingui-lo de outras ditaduras da época, podemos chamá-lo de regime autoritário social.<sup>22</sup>

O Estado Novo também foi marcado por profundas transformações sociais e políticas, influenciadas tanto por eventos internos como pelo contexto internacional. No exterior, movimentos sociais começavam a ganhar força e a serem combatidos na mesma intensidade. Por exemplo, o fortalecimento da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, principalmente a partir da queda do czarismo e do advento da Revolução Russa, ecoou pelo mundo e encontrou espaço nos movimentos progressistas, cada vez mais presentes. Nesse sentido, podemos ressaltar, entre outros, a luta das mulheres pelo direito de votar e o crescimento dos movimentos operários. E, como é comum na História, esse turbilhão de reivindicações incitou um forte movimento reacionário disposto a sufocar essas demandas, e que encontrou no nazifascismo uma de suas facetas mais cruéis e sangrentas.

O Código Penal atualmente em vigência nasceu em meio a esse cenário extremamente conturbado, em 1940, o que pode nos ajudar a entender as suas características e, principalmente, as suas contradições. É com ele que vemos efetivamente o surgimento das medidas de segurança, já previstas em sua redação original (o Código passou por uma importante Reforma em 1984, o que será abordado mais à frente).

A fim de entender melhor esse quadro, devemos nos lembrar que as medidas de segurança concretizam um mecanismo de resposta encontrado pelo Direito Penal para dar um tratamento mais direcionado ao indivíduo com sofrimento psíquico e que tenha cometido ato ilícito. Como dissemos, a ideia é a de que, ao contrário dos imputáveis, essas pessoas não podem ser consideradas culpadas ou responsabilizadas, seja parcial ou totalmente, por sua conduta. Isso porque os inimputáveis não dispõem do grau de discernimento dos considerados mentalmente

---

<sup>22</sup>CARVALHO, José Murilo de. **O Pecado Original da República**: debates, personagens e eventos para compreender o Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Bazar do Tempo, 2017, p. 153-154.

saudáveis, o que torna suas escolhas e decisões comprometidas. Entende-se que a eles deve ser dispensada não a pena criminal, mas um tratamento médico e internação, a depender do grau da severidade clínica. No dizer de Juarez Cirino dos Santos,

Ao contrário da natureza retributiva das penas criminais, fundadas na culpabilidade do fato passado, as medidas de segurança, concebidas como instrumentos de proteção social e de terapia individual – ou como medidas de natureza preventiva e assistencial, segundo a interpretação paralela do legislador -, são fundadas na periculosidade de autores inimputáveis de fatos definidos como crimes, com o objetivo de prevenir a prática de fatos puníveis futuros. Assim, a estrutura dualista alternativa do Direito Penal erige-se sobre duas correlações: a) a correlação culpabilidade/pena, fundada no passado; b) a correlação periculosidade/medida de segurança, dirigida para o futuro.<sup>23</sup>

No entanto, como pontuam Salo de Carvalho e Mariana Weigert, “trata-se, em realidade, na linguagem do processo penal, de uma absolvição *sui generis* ou imprópria, pois, apesar de absolvido, o sujeito é *submetido* à medida de segurança, permanecendo, portanto, sob a tutela do Estado penal.”<sup>24</sup>

A fim de ilustrar o cenário geral que se colocava, é importante reproduzir os artigos originais do Código de 1940 que dispunham sobre as medidas de segurança:

#### Condições de aplicabilidade

Art. 76. A aplicação da medida de segurança presuppõe:

- I - a prática de fato previsto como crime;
- II - a periculosidade do agente.

#### Presunção de periculosidade

Art. 78. Presumem-se perigosos:

- I - aqueles que, nos termos do art. 22, são isentos de pena;
- II - os referidos no parágrafo único do artigo 22;
- III - os condenados por crime cometido em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, se habitual a embriaguez;
- IV - os condenados em crime doloso;
- V - os condenados por crime que hajam cometido como filiados a associação, bando ou quadrilha de malfeitores.

#### Casos em que não prevalece a presunção

§ 1º A presunção de periculosidade não prevalece, quando a sentença é proferida dez anos depois do fato, no caso do n. I deste artigo, ou cinco anos depois, nos outros casos.

§ 2º A execução da medida de segurança não é iniciada sem verificação da periculosidade, se da data da sentença decorrerem dez anos, no caso do n. I deste artigo, ou cinco anos, nos outros casos, ressalvado o disposto no art. 87.

<sup>23</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 6. ed. Brasília: Tirant lo Branch, 2014, p. 615-616.

<sup>24</sup> CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. A Punição do Sofrimento Psíquico no Brasil: Reflexões sobre os Impactos da Reforma Psiquiátrica no Sistema de Responsabilização Penal. **Revista de Estudos Criminais**, v. 48, 2013, p. 55-90.

§ 3º No caso do art. 7º, n. II, a aplicação da medida de segurança, segundo a lei brasileira, depende de verificação da periculosidade.

#### Revogação da medida de segurança

Art. 81. Não se revoga a medida de segurança pessoal, enquanto não se verifica, mediante exame do indivíduo, que este deixou de ser perigoso.

#### Execução das medidas de segurança

Art. 82. Executam-se as medidas de segurança:

I - depois de cumprida a pena privativa de liberdade;

II - no caso de absolvição, ou de condenação a pena de multa, depois de passada em julgado a sentença.

§ 1º A execução da medida de segurança é suspensa, quando o indivíduo tem de cumprir pena privativa de liberdade.

§ 2º A execução da medida de segurança detentiva precede a da medida de segurança não detentiva.

#### Divisão das medidas de segurança

Art. 88. As medidas de segurança dividem-se em patrimoniais e pessoais. A interdição de estabelecimento ou de sede de sociedade ou associação e o confisco são as medidas da primeira espécie; as da segunda espécie subdividem-se em detentivas ou não detentivas.

§ 1º São medidas detentivas:

I - internação em manicômio judiciário;

II - internação em casa de custódia e tratamento;

III - a internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional.

§ 2º São medidas não detentivas:

I - a liberdade vigiada;

II - a proibição de frequentar determinados lugares;

III - o exílio local.

#### Falta de estabelecimento adequado

Art. 89. Onde não há estabelecimento adequado, a medida detentiva, segundo a sua natureza, é executada em secção especial de outro estabelecimento.

#### Regime dos estabelecimentos de internação

Art. 90. O internado deve ser submetido a regime de reeducação, de tratamento ou de trabalho, conforme suas condições pessoais.

Parágrafo único. O trabalho deve ser remunerado.

#### Internação em manicômio judiciário

Art. 91. O agente isento de pena, nos termos do art. 22, é internado em manicômio judiciário.

Passemos, então, à análise de alguns aspectos importantes dos artigos mencionados. O primeiro elemento de destaque é o uso do termo periculosidade (art. 76, inciso II da redação de 1940), posteriormente afastado pela Reforma Penal de 1984. A periculosidade social refletia a noção de que seria possível prever que um sujeito pudesse cometer crimes no futuro, a partir da análise do seu histórico e do seu comportamento. Os “presumidamente perigosos” eram, conforme preconizava o artigo 78, inciso I, aqueles listados no artigo 22 da composição original do Código de 1940:

Art. 22. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Portanto, os indivíduos vistos como ameaçadores eram os portadores de doença mental ou com desenvolvimento mental incompleto ou retardado, totalmente incapazes de compreender seus atos, bem como os acometidos por perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto, sem plena capacidade de entendimento de seus atos. Em relação a estes, não havia qualquer benefício da dúvida. Entendia-se que era perfeitamente possível antecipar que uma pessoa nessas circunstâncias fosse capaz de cometer um ato ilícito. A resposta, então, deveria ser no sentido de evitar a todo custo que isso acontecesse:

A periculosidade, então concebida como “estado subjetivo, mais ou menos duradouro, de antissociabilidade”, a probabilidade de que um indivíduo cometerá ou voltará a cometer um delito poderia ser atestada se a personalidade e antecedentes do indivíduo, bem como os motivos e as circunstâncias do crime autorizassem a suposição de que ele voltaria a delinquir, ou era legalmente presumida, nos casos elencados no artigo 78.<sup>25</sup>

Para Fernanda Matsuda, o conceito de periculosidade veio da psiquiatria para ajudar o direito, principalmente porque a ideologia do livre arbítrio não dava conta de explicar os casos daqueles que não gozavam de juízo mental perfeito:

A teoria clássica do direito penal, pautada na ideia de livre arbítrio e de imputação da responsabilidade, viu-se desafiada pela questão dos “crimes sem razão”, como aponta Foucault (2006). O pressuposto da teoria clássica era a capacidade de autodeterminação do sujeito, ou seja, sua faculdade de escolher entre cometer ou não um crime, de acordo com o critério de racionalidade. No momento em que a racionalidade de um crime foi colocada em xeque por esse sistema jurídico alicerçado no livre arbítrio e na responsabilização do sujeito pelo ato contrário à lei por ele cometido, a psiquiatria passou a intervir no sistema de justiça criminal.<sup>26</sup>

Também a partir do exame dos artigos citados, é possível notar outro aspecto relevante: as medidas de segurança poderiam ser aplicadas de forma concomitante às penas tradicionais,

---

<sup>25</sup> FERRAZ, Hamilton Gonçalves. **Diferença, exclusão e neutralização:** Uma investigação crítica da inimputabilidade etária e por sofrimento psíquico no Direito Penal Brasileiro. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2020, p. 97.

<sup>26</sup> MATSUDA, Fernanda. **A Medida da Maldade:** Periculosidade e Controle Social no Brasil. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, 2009, p. 20.

em um sistema chamado de “duplo binário”, conforme se compreende da leitura do artigo 82. Em outras palavras, até bem pouco tempo atrás, o sistema penal entendia ser razoável que um indivíduo fosse submetido a dois tipos diferentes de sanção sucessivamente contra a mesma conduta, indo contra um dos principais pilares do Direito Penal, a proibição do *bis in idem*. Se isso não fosse suficiente, a aplicação do método duplo binário nos mostra, mais uma vez, como os inimputáveis poderiam ser alvo de sanções penais mais gravosas do que os criminosos comuns.

Alvo de diversas críticas, esses foram alguns dos aspectos que a Reforma Penal de 1984 tentou repensar, como demonstrado em sequência.

#### 1.4. A REFORMA PENAL DE 1984 E A LEI DA REFORMA PSIQUIÁTRICA DE 2001

Em 1984, o advento da Reforma do Código Penal Brasileiro, materializada pela Lei nº 7.209, trouxe diversas e importantes modificações, especialmente no âmbito das medidas de segurança. Fruto de longos debates, a Reforma foi o retrato de uma época em que se buscou enfrentar os problemas e fracassos decorrentes do texto original do Código Penal de 1940 sobre o tema.

Já falamos aqui da dimensão do conceito de periculosidade para aplicação das medidas de segurança, situação que se mantém até os dias atuais. A autora Cláudia Rosane Roesler, em seu artigo “*A argumentação do STF e do STJ acerca da periculosidade de agentes inimputáveis e semi-imputáveis*”, chegou à conclusão de que, em alguns casos no STJ,

[...] a gravidade do crime supostamente cometido revelaria a periculosidade do agente e que a prisão preventiva estaria justificada na garantia da ordem pública. Isso é digno de nota por um motivo: o termo “periculosidade” é utilizado sem qualquer distinção aparente de sentido em casos de réu imputável e de inimputável, embora, no segundo, considere-se que cabe à perícia psiquiátrica constatar essa condição.<sup>27</sup>

Em conformidade com o texto atual do parágrafo 1º do artigo 97 do Código Penal, diz que “*A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo*

---

<sup>27</sup> ROESLER, Cláudia Rosane; LAGE, Leonardo Almeida. A argumentação do STF e do STJ acerca da periculosidade de agentes inimputáveis e semi-imputáveis. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 21, n. 104, p. 347-390, set./out. 2013, p.364.

*mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.” O termo também é empregado no parágrafo 3º do mesmo artigo, referente à desinternação ou liberação condicional, onde se lê o que se segue: “A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.”*

Ambas as redações foram dadas pela Reforma Penal e denotam um certo esvaziamento do uso do conceito no Código. Ao lermos a redação de 1940, encontramos menções diretas e indiretas à palavra “periculosidade” em seis artigos<sup>28</sup>, ao passo que agora a encontramos apenas no artigo 97.

Uma explicação possível para isso pode estar no fato de que não foram poucas as críticas à utilização desmedida e, muitas vezes, injustificada da ameaça representada pela periculosidade para que houvesse uma aplicação arbitrária das normas penais, especialmente no que diz respeito às medidas de segurança, quando “o termo é frequentemente empregado para expressar uma qualidade do sujeito perigoso”<sup>29</sup>.

Devemos nos lembrar que a periculosidade era – e ainda é - elemento fundamental para a determinação do prazo da medida de segurança e para eventual desinternação, conforme se depreende da leitura dos antigos artigos 76 e 78, supramencionados.

---

<sup>28</sup>Além dos artigos já mencionados, podemos citar também o artigo 77, que trata da verificação de periculosidade: “Quando a **periculosidade** não é presumida por lei, deve ser reconhecido perigoso o indivíduo, se a sua personalidade e antecedentes, bem como os motivos e circunstâncias do crime autorizam a suposição de que venha ou torne a delinquir”; o artigo 83 (superveniência de doença mental): Art. 83. O indivíduo sujeito a medida de segurança detentiva, a quem, antes de iniciada a execução ou durante ela, sobrevem doença mental, deve ser recolhido a manicômio judiciário ou, à falta, a estabelecimento adequado, onde se lhe assegure a custódia. Quando não detentiva a medida, a execução não se inicia e, quando iniciada, não prossegue. Parágrafo único. Verificada a cura, sem que tenha desaparecido a **periculosidade**, o juiz pode determinar: I - o início ou o prosseguimento da execução da medida; II - a substituição da medida de segurança não detentiva por outra de igual natureza; III - a substituição da medida detentiva por outra de igual natureza ou pela liberdade vigiada; o parágrafo 1º do artigo 84 (pessoa julgada por vários fatos) “Se aplicada mais de uma medida de segurança da mesma espécie, somente uma se executa. § 1º Se de espécies diferentes, o juiz deve impor uma ou mais dentre elas, tendo em conta o grau de **periculosidade** do indivíduo, sem excluir, todavia, a medida detentiva aplicável em caso de **periculosidade** presumida” e o parágrafo 5º do artigo 91 (internação em manicômio judiciário): “Durante um ano depois de cessada a internação, o indivíduo fica submetido a liberdade vigiada, devendo ser de novo internado se seu procedimento revela que persiste a **periculosidade**. Em caso contrário, declara-se extinta a medida de segurança.” (grifos nossos)

<sup>29</sup> ROESLER, Cláudia Rosane; LAGE, Leonardo Almeida. A argumentação do STF e do STJ acerca da periculosidade de agentes inimputáveis e semi-imputáveis. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 21, n. 104, p. 347-390, set./out. 2013, p. 353.

Afinal, como definir o que é periculosidade e de que forma aplicar sua concepção ao se medir a pena, por exemplo? Que critérios devem ser levados em conta para presumir e aferir a periculosidade de um agente submetido a medida de segurança, por exemplo? Tais respostas nunca foram concretamente oferecidas pela legislação, o que levou a uma enorme concentração nas mãos dos juízes para decidir em casos concretos.

Por outro lado, no que diz respeito especificamente à imputabilidade, pouca coisa foi mudada, tanto em termos normativos como em termos práticos, sendo que o núcleo desses artigos se manteve. No entanto, houve mudanças significativas especialmente em relação às medidas de segurança, previstas no artigo 96 e seguintes do CP atual:

Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Direitos do internado

Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.

Nesse aspecto, é importante salientar outra das inovações trazidas pela Reforma. Dissemos que, quando da elaboração do Código Penal, estipulou o legislador que ao apenado

poderiam ser imputadas tanto a pena privativa de liberdade quanto a medida de segurança, de forma cumulativa. Com a Reforma, entretanto, o sistema deixou de ser duplo binário e passou a ser vicariante. Em outras palavras, a pessoa somente poderia ser submetida a medida de segurança, excluindo-se a sanção penal comum, o que configurou uma importante evolução para os direitos dos portadores de sofrimento psíquico.

Já trouxemos o conceito de medida de segurança e, por ora, seria oportuno salientar diferenças entre elas e as penas “comuns”. Roesler enumera algumas delas:

“[...] (a) o fundamento da pena é a culpabilidade e o da medida de segurança é a periculosidade; (b) a pena tem caráter retributivo-preventivo, enquanto a medida de segurança tem apenas o caráter preventivo; (c) a pena é aplicável a agentes imputáveis e semi-imputáveis, e a medida de segurança a inimputáveis e a semi-imputáveis que necessitarem de “especial tratamento curativo (art. 98 do CP; e (d) a pena tem duração determinada, ao passo que a medida de segurança é por tempo indeterminado, durando enquanto persistir a periculosidade do agente (art. 97, § 1º do CP).”<sup>30</sup>

Todavia, passados quase 40 anos, a sensação que persiste é a de que as mudanças trazidas pela Reforma poderiam ter sido mais robustas, mais sólidas. Isso porque, mesmo com a mudança para o sistema vicariante, por exemplo, diversos problemas permaneceram. Talvez o mais visível deles seja a possibilidade de que a medida de segurança se estenda por período indeterminado, como vimos no artigo 97, parágrafo 1º do CP.

Em termos reais, o que temos aqui é uma distorção implausível, tendo em vista que penas de caráter perpétuo são proibidas no Brasil, de acordo com o artigo 5º, inciso XLVII, alínea ‘b’ da Constituição Federal de 1988:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
**XLVII** - não haverá penas: b) de caráter perpétuo

Dissemos também que o tratamento dispensado aos inimputáveis não pode ter caráter mais gravoso do que aquele conferido aos imputáveis. Se a ideia é que tenhamos uma abordagem mais técnica e particularizada, não faz sentido que as medidas de segurança possam se revestir de um caráter temporal indefinido. Essa incongruência gerou não apenas a

---

<sup>30</sup> ROESLER, Cláudia Rosane; LAGE, Leonardo Almeida. A argumentação do STF e do STJ acerca da periculosidade de agentes inimputáveis e semi-imputáveis. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 21, n. 104, p. 347-390, set./out. 2013, p. 352.

necessidade de manifestação dos tribunais de primeira e segunda instância, como dos Tribunais Superiores, como pode ser percebido com a edição, em 2015, da Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “*O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.*” Ou seja, nenhuma medida de segurança deverá ultrapassar o prazo de 40 anos.<sup>31</sup> Caso o indivíduo continue sendo considerado “perigoso” após esse período, deverá, então, ser enviado a hospitais psiquiátricos convencionais.

Fruto da luta antimanicomial, a Lei nº 10.216, também conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, foi promulgada em 6 de abril de 2001 e “*dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental*”. Foi um importante e direto resultado das articulações do movimento social, que buscava, desde os anos 1980, melhores condições de internação e tratamento para os portadores de sofrimento psíquico, ao privilegiar o tratamento humanizado e abandonar a lógica das internações, muitas vezes semelhantes a torturas.

Segundo Leonardo Pinho, presidente da Associação Brasileira de Saúde Mental (Abrasme), em depoimento à EPSJV/Fiocruz, “Não dá para falar da luta antimanicomial sem [a redemocratização do Brasil e a construção do Sistema Único de Saúde (SUS)]. Seu objetivo fundamental foi denunciar um modelo de assistência em saúde mental e uma política de drogas que excluía, que violava direitos e que produzia mortes, torturas, holocaustos.”<sup>32</sup>

Nos anos imediatamente seguintes à publicação da Lei da Reforma Psiquiátrica, houve redução de cerca de 75% no número de pessoas internadas em manicômios, o que pode ser consequência direta dos seus efeitos<sup>33</sup>. Mas, como nos lembra Mariana Weigert, é preciso olhar os dados com cautela<sup>34</sup>, pois

---

<sup>31</sup> De acordo com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), diz o *caput* do artigo 75 do CP: “O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.”

<sup>32</sup> ANTUNES, André. 35 anos da luta antimanicomial e o avanço da contrarreforma psiquiátrica. **EPSJV/Fiocruz**. Disponível em. Acesso em 26 out. 2022.

<sup>33</sup> “Inexistem estudos que afirmem que a redução de cerca de 75% das pessoas em regime manicomial é decorrente exclusivamente da implementação da reforma de meados de 2001. Os números, porém, indicam ser possível esta conclusão. Nesse aspecto, o impacto da Lei 10.216/01 foi altamente positivo, visto que inúmeros pacientes psiquiátricos presos em manicômios judiciais retomaram a liberdade.” CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. A Punição do Sofrimento Psíquico no Brasil: Reflexões sobre os Impactos da Reforma Psiquiátrica no Sistema de Responsabilização Penal. **Revista de Estudos Criminais**, v. 48, 2013, p. 55-90.

<sup>34</sup> Além disso, a aprovação da Lei da Reforma Psiquiátrica se deu a partir do condicionamento de que não seria aplicada à esfera criminal.

[...] é possível verificar que mesmo com a aprovação da Lei e com este suposto resultado virtuoso logo após sua publicação, a tendência de aumento não foi invertida. Ao contrário, foi mantido o direcionamento ascendente da curva de imposição de medida de segurança, mesmo com a expectativa de que a partir da reforma houvesse um gradual processo de desinternação que culminaria com o fim dos hospitais de custódia e dos manicômios judiciais.

Deste modo, em que pese os números pudessem indicar que entre 2002 e 2003 houve expressiva redução de cumprimento de medida de segurança por força da promulgação da Lei da Reforma Psiquiátrica, o fato de serem estáveis os números nos anos subsequentes, parece demonstrar que se houve tal influência, foi algo fugaz e bastante pontual, não sendo mantida a lógica de desinstitucionalização nos anos posteriores.<sup>35</sup>

Em outro giro, alguns autores defendem que o advento da Reforma Psiquiátrica tornou ineficazes os dispositivos relativos a medidas de segurança previstos no Código Penal, por motivos que vão desde a mudança de nomenclatura<sup>36</sup> (aboliu-se o termo *doença mental*, por exemplo, por sua conotação pejorativa) até a transformação da compreensão acerca da pessoa portadora de sofrimento psíquico, que deixa de ser mero objeto para também se constituir como sujeito de direitos (transformação esta que também marcou a mais recente fase relativa a medidas socioeducativas, como veremos oportunamente).

É o caso, a título de exemplo, dos professores Leonardo Schmitt de Bem e João Paulo Orsini Martinelli, que defendem, em seu artigo intitulado “A Lei de Reforma Psiquiátrica – Uma Promessa Ainda Distante da Realidade”, que:

[As espécies de medidas de segurança do artigo 96 do CP] perderam vigência com a Lei nº 10.216/2001, mormente pelo redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental. Atualmente, em caráter subsidiário, a única medida é a internação (art. 6º), que, seguindo os ditames da legislação especial, deve ocorrer em *estabelecimento de saúde mental*, assim entendidas as *instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde* (art. 3º). [...]

A regra prevista no *caput* do art. 97 do Código Penal se tornou igualmente letra morta. [...] Uma cega obediência ao comando legal deixa em segundo plano a identificação do transtorno mental, bem como a necessidade de tratamento individual.<sup>37</sup>

---

<sup>35</sup> WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **Entre silêncios e invisibilidades:** os sujeitos em cumprimento de medidas de segurança nos manicômios judiciários brasileiros. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, 2015, p. 144.

<sup>36</sup>“Dentre as mudanças estratégicas que redimensionam o trabalho dos profissionais da área, a recriação da *gramática da loucura* ultrapassa o mero simbolismo. As formas de referir aquele sujeito anteriormente definido como louco diz muito dos efeitos alcançados pela reforma psiquiátrica. A redesignação do *louco de todo gênero*, conforme disposto no Código Civil de 1916, como *sujeito portador de sofrimento psíquico* ou *usuário do sistema de saúde mental* carrega consigo uma nova postura estas distintas construções da subjetividade”. CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. A Punição do Sofrimento Psíquico no Brasil: Reflexões sobre os Impactos da Reforma Psiquiátrica no Sistema de Responsabilização Penal. **Revista de Estudos Criminais**, v. 48, 2013, p. 55-90.

<sup>37</sup> BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini. A lei de reforma psiquiátrica - uma promessa ainda distante da realidade. **Revista Síntese de direito penal e processual penal**, Porto Alegre, v. 17, n. 97, p. 09-23, abr./mai. 2016.

Também é a opinião dos autores Salo de Carvalho e Mariana Weigert, que entendem que a Reforma Psiquiátrica afastou o conceito de periculosidade da leitura do Código Penal, tendo em vista que “a modificação da finalidade (do tratamento ao cuidado-prevenção) da resposta jurídica (medida de segurança) aos portadores de sofrimento psíquico implica, necessariamente, a readequação do seu fundamento.”<sup>38</sup>

Ainda assim, a questão da separação entre as áreas médica e jurídica permanece nebulosa, com forte influência do resultado da avaliação psiquiátrica na decisão do julgador, que acaba deixando, na prática, o poder nas mãos do médico, em que pese a não obrigatoriedade de a decisão judicial basear-se no laudo.<sup>39</sup> Segundo Carvalho e Weigert,

[...] os discursos do direito e os da psiquiatria não controlam a si próprios como sistemas reguladores de contenção. Pelo contrário, sua aproximação cria um terceiro discurso no qual as formas violentas de intervenção não encontram quaisquer barreiras de contenção, isto é, a fusão das ciências e das práticas jurídicas e psiquiátricas, ao invés de potencializar suas virtudes e minimizar suas perversidades, constrói um espaço ilimitado de intervenção no qual se produzem legitimações recíprocas, padecendo o sujeito criminalizado.

Vemos, portanto, como ainda existem dificuldades importantes, especialmente a partir do golpe de 2016 - e que se mantêm até o momento -, o que não surpreende quando consideramos o cenário político de recrudescimento do punitivismo que, inflamado por ruidosas demandas populares, segue uma lógica de abranger cada vez mais extratos sociais para que sejam também submetidos a sanções penais,

[...] primeiro, com o governo Temer, com cortes de gastos na área e com reformulações das políticas públicas, restaurando a centralidade dos hospitais psiquiátricos; e, no mesmo sentido, no governo Bolsonaro, com a “Nova Política de Saúde Mental” e um claro retrocesso à lógica manicomial.<sup>40</sup>

Para fins informativos, segundo dados de Setembro/2022 do Censo do Sistema Prisional, organizado pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Poder

---

<sup>38</sup> CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. A Punição do Sofrimento Psíquico no Brasil: Reflexões sobre os Impactos da Reforma Psiquiátrica no Sistema de Responsabilização Penal. **Revista de Estudos Criminais**, v. 48, 2013, p. 55-90.

<sup>39</sup> Diz o art. 182 do Código de Processo Penal: *O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.*

<sup>40</sup> FERRAZ, Hamilton Gonçalves. **Diferença, exclusão e neutralização**: Uma investigação crítica da inimputabilidade etária e por sofrimento psíquico no Direito Penal Brasileiro. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2020, p. 138.

Judiciário do Estado do Rio de Janeiro<sup>41</sup>, dos 50.600 indivíduos encarcerados no estado, 88 estão cumprindo medida de segurança, sendo, dentro deste contingente, 80 do sexo masculino e 8 do sexo feminino. Levando em conta a análise crua do baixíssimo número (cerca de 0,17%) – que se replica pelo país como um todo<sup>42</sup> -, poderíamos chegar à conclusão de que a imposição de medidas de segurança não formaria um ambiente fértil para ocorrência de irregularidades ou questionamentos. Entretanto, o que vemos, paradoxalmente é um quadro diferente, “com graves violações aos direitos humanos decorrentes da execução de formas carcerárias das medidas (em tese) terapêuticas [...]”<sup>43</sup>

---

<sup>41</sup> GMF/TJRJ. Censo Sistema Socioeducativo. **Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em <http://gmf.tjrj.jus.br/censo-sistema-socioeducativo>

<sup>42</sup> WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **Entre silêncios e invisibilidades**: os sujeitos em cumprimento de medidas de segurança nos manicômios judiciários brasileiros. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, 2015, p. 147

<sup>43</sup> WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **Entre silêncios e invisibilidades**: os sujeitos em cumprimento de medidas de segurança nos manicômios judiciários brasileiros. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, 2015, p. 147

## **2. HISTÓRICO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL**

O objetivo central desse trabalho, já explicitado, é relacionar os aspectos comuns entre as medidas de segurança e as medidas socioeducativas no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, tanto pelo âmbito da criação legislativa, quanto pela aplicação pelo Judiciário em casos concretos.

Na realidade, ambos os tipos de medidas guardam relação intrínseca com o conceito de inimputabilidade, que por sua vez, diz respeito à culpabilidade do agente que comete um ato ilícito. É interessante trazermos novamente o conceito analítico de crime, a partir do qual entendemos como crime uma conduta típica (prevista como crime por lei), ilícita (em desacordo com o ordenamento jurídico) e culpável (quando o indivíduo em si é passível de reprovação). Em concordância com o que já explicamos, a culpabilidade é o que mais nos interessa para entender a inimputabilidade. Um adolescente ou um indivíduo em sofrimento psíquico podem cometer condutas típicas e ilícitas, mas não serem culpáveis, pois, nesses casos, não são considerados reprováveis.

Uma pessoa só pode ser responsabilizada quando (I) sabe o que está fazendo (capacidade absoluta); (II) é sã, ou seja, não sofre de doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado que retire ou diminua sua capacidade de entendimento; (III) tinha meios para saber que o que fazia era errado no caso concreto e (IV) podia escolher entre praticar ou não a conduta criminosa e escolheu por praticá-la.

Nesse sentido, a inimputabilidade da criança e do adolescente baseia-se num critério primordialmente temporal, enquanto a inimputabilidade psíquica pauta-se pelo critério biológico. Diz-se temporal em relação à primeira, mas é claro que esse marco nasce com a biologia também, pois se entende que o desenvolvimento mental só ocorre depois de certa idade.

Tal como o Direito Penal tratou de se ocupar dos “loucos criminosos”, também cuidou dos jovens em conflito com a lei. É o que passaremos a ver a seguir.

### **2.1. FASE INDIFERENCIADA (SÉCULO XIX ATÉ 1919)**

Na história nacional, tivemos o que a autora Flora Sartorelli chamou de três fases da justiça criminal brasileira<sup>44</sup>: (I) *indiferenciada* (século XIX até 1919), com marco inicial no Código Criminal de 1830 e fortemente influenciada pela Escola Clássica do Direito Penal; (II) *fase tutelar ou de proteção* (início do século XX), com o advento do Código de Menores em 1927 e a preferência pela não internação; e a (III) *fase garantista ou de responsabilidade* (Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990), com o advento do princípio da proteção integral.

Segundo a autora, na primeira fase, época em que houve “as primeiras formulações em torno da Justiça Juvenil brasileira”<sup>45</sup>, “eram dispensados às crianças e aos adolescentes praticamente o mesmo tratamento penal que os adultos, com a diferença de que para os primeiros normalmente havia uma redução do tempo de privação de liberdade.”<sup>46</sup> Por isso o uso do termo “indiferenciada” para caracterizar esse período, já que havia pouca – ou quase nenhuma diferenciação – entre agentes jovens e adultos para o sistema penal. A partir dessa análise, não é difícil constatar as similaridades com os primeiros estágios de desenvolvimento do tratamento dado aos loucos criminosos, como vimos.

Nessa chamada fase indiferenciada, tínhamos a vigência do Código Criminal de 1830, conforme demonstrado no capítulo anterior. Os menores de 14 anos eram considerados completamente inimputáveis (artigo 10), ao não ser que ficasse comprovado seu pleno discernimento, ocasião em que deveriam ser enviados às chamadas “casas de correção” (artigo 13):

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze anos.

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezessete anos.

Em casos de menores de 21 anos, a idade configurava atenuante, conforme redação do artigo 18:

---

<sup>44</sup> SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio de. **Entre Leis, Práticas e Discursos: Justiça juvenil e recrudescimento penal**. São Paulo: IBBCRIM, 2019, p. 35.

<sup>45</sup> RODRIGUES, Ellen Cristina Carmo. **A justiça juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades**. Tese de Doutorado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2016, p. 92.

<sup>46</sup> SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio de. **Entre Leis, Práticas e Discursos: Justiça juvenil e recrudescimento penal**. São Paulo: IBBCRIM, 2019, p. 36.

Art. 18. São circunstâncias atenuantes dos crimes:

10. Ser o delinquente menor de vinte e um anos.

Quando o réu for menor de dezessete anos, e maior de quatorze, poderá o Juiz, parecendo-lhe justo, impor-lhe as penas da complicidade.

Podemos perceber, a partir dessa leitura, que a inimputabilidade etária se pautava não apenas no critério biológico, mas também em um senso de razoabilidade e em critérios de desenvolvimento moral próprios da época. O uso de um termo pejorativo como “delinquente” é bastante simbólico da mentalidade que guiava o legislador da época.

Quando analisamos o período em tela, devemos nos lembrar que a abolição da escravatura era um acontecimento então recente (1888) e, assim como ocorreu com os portadores de transtornos mentais, muitas das políticas criminais daquela época voltaram-se para conter os grupos sociais indesejados, incluindo-se entre eles crianças e jovens escravizados recém libertos. Sobre a época, Vera Malaguti nos mostra um cenário de “cotidiano brutal”<sup>47</sup>, a partir da análise de quatorze processos no período entre 1907 e 1923 da Vara de Órfãos do Rio de Janeiro:

A justiça para crianças, àquela época, funcionava como Vara de Órfãos. Trabalhando nos arquivos analisei os primeiros processos, que vão de 1907 a 1914, não encontrando nenhum processo relativo a crimes, *o que nos faz pensar se elas seriam julgadas junto com os adultos nas varas criminais*. A maioria dos processos é de meninas; naquele momento, a Vara de Órfãos funcionava como uma agência de serviços domésticos, intermediando a colocação de meninas abandonadas, que saíam do "Azylo de Menores" para trabalhar "à soldada" em casas de família. A "soldada" era uma prática comum em que uma família tomava sob sua responsabilidade jovens com idade entre 12 e 18 anos [...]

*Os jovens chegam sempre ao Juiz pelas mãos da polícia, embora não tenham cometido nenhum crime.* [...] Os asilos e abrigos são recorrentemente superlotados, jamais darão conta do número de crianças “abandonadas”.<sup>48</sup> [grifos acrescentados]

Na realidade, vemos que, desde então, o tratamento dispensado a crianças e adolescentes pobres não se pautava pelo acolhimento ou pela inserção social desses sujeitos pela educação. Pelo contrário, aqui começaram a ser consolidadas as características cuja presença notamos até hoje, tais como o preconceito de classe, de raça e de gênero enviesando as decisões do Poder Judiciário e a marginalização precoce desses jovens, reféns de uma mentalidade permanentemente escravocrata.

---

<sup>47</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis:** Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: Freitas Bastos, 1998.

<sup>48</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis:** Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: Freitas Bastos, 1998, p. 65-66

## 2.2. FASE TUTELAR OU DE PROTEÇÃO (INÍCIO DO SÉCULO XX ATÉ ANOS 1980)

Na segunda fase, chamada “tutelar” ou “de proteção”, surgiu o primeiro Código de Menores, em 1927, dentro do contexto do regime republicano e em congruência com o Código Penal de 1890, que, por sua vez, determinava a inimputabilidade absoluta para os menores de 9 anos de idade e, no caso daqueles entre 9 e 14 anos, estipulava o exame acerca do seu *discernimento* (refletindo o que dispunha também o Código Criminal de 1830).

Aqui, também segundo Flora Sartorelli, temos um relevante diferencial em relação à primeira fase: o principal destaque foi o surgimento de uma justiça especializada para os menores de idade, sendo este o termo empregado na época. “Com a especialização da justiça juvenil e o nascimento de seus tribunais, o objetivo não era mais adaptar a sanção punitiva de acordo com a capacidade diminuída, mas sim a reabilitação e transformação do jovem em um cidadão produtivo.”<sup>49</sup>

Já no dizer de Vera Malaguti, em relação a esse período:

Trata-se de um sistema minuciosamente organizado, influenciado também pelas ideias de Lombroso. É neste momento que a palavra *menor* passa a se associar definitivamente a crianças pobres, a serem tuteladas pelo Estado para a preservação da ordem e asseguramento da modernização capitalista em curso. [...] É impressionante como a maioria esmagadora dos casos se refere a meninos pobres; as elites resolvem seus casos em outras instâncias, informais e não segregadoras.<sup>50</sup> [grifo da autora]

O Código de Menores de 1927 inovou ao não admitir, pela primeira vez, a prisão de crianças e adolescentes. Buscou-se estipular um tratamento de reeducação e recuperação, em uma espécie de ideia embrionária do que viriam a ser as medidas socioeducativas atuais. Nesse aspecto, é interessante notar, ao contrário do que previa o Código Penal de 1890, como a relevância do elemento “discernimento” para fins de culpabilidade é afastada:

Art. 68. *O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.*

---

<sup>49</sup> SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio de. **Entre Leis, Práticas e Discursos: Justiça juvenil e recrudescimento penal.** São Paulo: IBBCRIM, 2019, p. 36.

<sup>50</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: Freitas Bastos, 1998, p. 68-69

§ 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental. fôr apileptico, surdo-mudo, cego, ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja elle submettido no tratamento apropriado. [grifos acrescentados]

A partir da leitura do dispositivo, fica evidente o alto grau de discricionariedade concedido ao juiz para atuar nesses casos. Era ele quem decidia sobre todos os aspectos do trato do Estado em relação aos “menores delinquentes” e “abandonados”, ou seja, as crianças e adolescentes em “situação irregular”. Aliás, este termo é o que dá nome à fase, com “a substituição das categorias de “menor abandonado” e “menor delinquente” para *menores em situação irregular*. Entretanto, esse Código trouxe uma política explícita de não internação, o que já evidenciava, naquela época, uma mudança de forma de ver o adolescente e os mecanismos de controle social sobre ele.”<sup>51</sup> [grifo acrescentado]

Em que pesem tais avanços, o sistema de tratamento criminal juvenil foi alvo de diversas críticas, especialmente “quanto à mistura entre jovens e adultos, às insuficiências e ilegalidades dos estabelecimentos existentes, [e] pela própria ideia de punição e repressão a crianças e adolescentes por meio do aprisionamento”<sup>52</sup>, o que demonstra a distância entre teoria e prática no tratamento destinado a esses jovens.

Além disso, a criação do SAM (Serviço de Assistência ao Menor), em 1941, abriu espaço para a institucionalização da repressão violenta contra os “menores”, e “sob orientação correcional repressiva, [...] baseava-se em reformatórios, casas de correção, em patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos”<sup>53</sup>

São essas críticas que ajudarão a fomentar o caminho para a terceira fase, como veremos na sequência.

### 2.3. FASE GARANTISTA (1988 ATÉ OS DIAS ATUAIS)

---

<sup>51</sup> SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio de. **Entre Leis, Práticas e Discursos: Justiça juvenil e recrudescimento penal**. São Paulo: IBBCRIM, 2019, p. 37.

<sup>52</sup> FERRAZ, Hamilton Gonçalves. **Diferença, exclusão e neutralização: Uma investigação crítica da inimputabilidade etária e por sofrimento psíquico no Direito Penal Brasileiro**. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2020, p. 191.

<sup>53</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: Freitas Bastos, 1998, p. 71

A terceira fase, chamada de garantista, foi iniciada, não por acaso, a partir da redemocratização, após 21 anos de repressões políticas e sociais pela Ditadura Militar. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi aberto um novo espaço para se tratar do tema das crianças e adolescentes, como vemos, por exemplo, no artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Mencionamos aqui especialmente os incisos IV e IV do parágrafo 3º do artigo 227, que refletem a preocupação com os princípios que devem guiar a aplicação de medidas socioeducativas:

§3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:  
IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;  
V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

Por sua vez, o artigo 228 dispõe sobre inimputabilidade etária dos menores de 18 anos de idade, assim como preconiza o atual artigo 27 do Código Penal: “*São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.*”

Karyna Sposato nos lembra que, nesse sentido, o fomento da nova Constituição mostrava-se em consonância com o entendimento da comunidade internacional sobre como deveriam ser fomentadas as políticas públicas direcionadas aos jovens.<sup>54</sup> Indicativo disso, por exemplo, foi o surgimento da Convenção sobre os Direitos da Criança, tratado internacional instituído pela Assembleia Geral da ONU em 1989 e ratificado pelo Brasil em 1990 por meio do Decreto nº 99.710.

A CRFB/88 também abriu caminho para o surgimento de outros dispositivos jurídicos importantes, tal como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990). É neste momento que vemos consolidada a noção de que crianças e adolescentes não são objetos, mas sim sujeitos

---

<sup>54</sup> SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. Tese de Doutorado. Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-graduação em Direito, 2011, p. 40.

de direito. Havia a clara intenção de se superar a lógica típica de “delinquência” e de aplicação da responsabilidade penal semelhante à dos adultos, ambas típicas das duas fases anteriores. Ainda de acordo com Sposato,

Diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988 revelam *a superação da doutrina da situação irregular e, por consequência, da legislação menorista*. [...] O artigo 227 da CF/1988 é um dos pilares da constitucionalidade do novo Direito, que tomava forma e implicava a deslegitimação do velho Direito do menor, presente na legislação anterior (o Código de Menores de 1979).

Ao estabelecer a prioridade absoluta da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, o referido artigo, entre outros aspectos, indica que enquanto o antigo direito não era o direito de todos os menores de idade, mas somente dos menores de 18 anos em situação irregular, o novo Direito da Criança é o direito de todas as crianças e adolescentes. *Trata-se de reconhecimento da igualdade jurídica entre todas as crianças e todos os adolescentes, que possuindo o mesmo status jurídico, gozam da mesma gama de direitos fundamentais, independentemente da posição que ocupam na sociedade.*<sup>55</sup> [grifos acrescentados]

O advento do ECA consolidou os preceitos que deveriam orientar essa nova fase, conforme se depreende da leitura de alguns de seus dispositivos, entre outros:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

A partir dessas diretrizes, tornou-se necessário estabelecer um conjunto de medidas a serem aplicadas em casos de prática infracional por adolescente<sup>56</sup>, grupo considerado inimputável nos termos do artigo 27 do Código Penal e do artigo 228 da CRFB/1988, como já vimos. Nessa toada, surgiram dois grupos de medidas socioeducativas, ambos previstos no artigo 112 do ECA. Há, como nos lembra Flora Sartorelli, “de um lado, *as [medidas] não*

---

<sup>55</sup> SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. Tese de Doutorado. Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-graduação em Direito, 2011, p. 41.

<sup>56</sup> Os casos relativos aos menores de 12 anos de idade estão elencados no art. 101 do ECA.

*privativas de liberdade* (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) e, de outro, *as privativas de liberdade* (semiliberdade e internação)”<sup>57</sup>:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Podemos dizer que lógica similar à que orientou o legislador ao estabelecer as medidas de segurança foi aplicada para a concretização das medidas socioeducativas, no sentido de que ambas envolvem a necessidade de oferecer uma resposta diferenciada frente à inimputabilidade dos agentes envolvidos. Se, por um lado, as medidas de segurança guiam-se pelo critério psiquiátrico, as medidas socioeducativas pautam-se pelo fundamento etário e biológico. Em que pese a discussão acerca da mudança de idade para que se configure a maioridade penal ser antiga, o Brasil “adotou a orientação mais comum em diversos países do mundo. Tanto assim, que o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, no que se refere à responsabilidade penal, estabelece [no artigo 26] que esta principia aos 18 anos.”<sup>58</sup>

Para fazermos apenas um recorte geográfico e temporal, trazemos dados do DEGASE (Departamento Geral de Ações Socioeducativas) responsável por oito unidades de internação e dezesseis centros de Recursos Integrados de Atendimento ao Adolescente por todo o estado do Rio de Janeiro. Segundo o Censo do Sistema Socioeducativo, em julho de 2022, havia 398 adolescentes internados em dez unidades pelo estado.<sup>59</sup>

No dizer de João Alves de Lima e de Roberto Minadeo, o Estatuto da Criança e do Adolescente “constitui um marco normativo excepcional na temática da criança e do

---

<sup>57</sup> SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio de. **Entre Leis, Práticas e Discursos: Justiça juvenil e recrudescimento penal**. São Paulo: IBBCRIM, 2019, p. 41. Grifos nossos.

<sup>58</sup> SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 292.

<sup>59</sup> GMF/TJRJ. Censo Sistema Socioeducativo. **Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em <http://gmf.tjrj.jus.br/censo-sistema-socioeducativo>

adolescente, pois, acima de tudo, visa assegurar às crianças e aos adolescentes seu total desenvolvimento físico, mental e social, com liberdade e dignidade.”<sup>60</sup>

Como vimos, os modelos anteriores destacavam-se pelo panorama punitivo da legislação, enquanto o ECA, de acordo com Andrea Scisleski, veio de um contexto em que se buscava enxergar o adolescente e a criança em condições de desamparo não como ameaças, mas como pessoas em desenvolvimento que precisam de proteção, principalmente quando em situação de instabilidade.<sup>61</sup> Supera-se, então, o conceito de “menor infrator”, para que se possa discutir, por exemplo, acerca da efetividade e da natureza das medidas socioeducativas, a partir de um prisma que perpassasse, necessariamente, a ressocialização e a educação, em detrimento da mera punição.

Nesse contexto, por exemplo, foi promulgada, em 2012, a Lei nº 12.594, a chamada Lei do SINASE, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, relativo à regulamentação da execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. No dizer de Hamilton Ferraz<sup>62</sup>,

A Lei do SINASE [...] é um diploma bastante fértil em sentido programático, trazendo balizas mínimas para a aplicação de medidas socioeducativas e para a configuração

---

<sup>60</sup> LIMA, João De Deus Alves De; MINADEO, Roberto. Ressocialização de Menores Infratores: considerações críticas sobre as medidas socioeducativas de internação. **Revista Liberdades**, v. 10, p. 59-86, mai./ago. 2012, p. 72.

<sup>61</sup> SCISLESKI, Andrea Cristina Coelho; *et al.* Medida socioeducativa de internação: estratégia punitiva ou protetiva? **Psicol. Soc., Belo Horizonte**, v. 27, n. 3, p. 505-515, Dez. 2015. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822015000300505&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822015000300505&lng=en&nrm=iso)

<sup>62</sup>FERRAZ, Hamilton Gonçalves. **Diferença, exclusão e neutralização**: Uma investigação crítica da inimputabilidade etária e por sofrimento psíquico no Direito Penal Brasileiro. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2020, p. 219.

de uma culpabilidade para o adolescente – Notadamente, art. 1º, § 2º<sup>63</sup> e art. 35<sup>64</sup>. Entretanto, também não trouxe uma disciplina específica para a referida categoria conceitual.

A recepção dos adolescentes no SINASE tem como objetivo, entre outros, influenciar de modo positivo suas vidas, corroborando para a formação de uma identidade que assegure a elaboração de um projeto de vida afastado da conduta infracional. Entretanto, muitas das vezes isso é ineficaz, sobretudo em se tratando das medidas de internação. Lima e Minadeo destacam o fracasso do sistema socioeducativo de internação na tarefa de ressocializar os jovens, demonstrado a partir dos elevados índices de reincidência: “as instituições, embora criadas para proteger e educar crianças e adolescentes acabaram se tornando verdadeiras “fábricas” de delinquentes”<sup>65</sup>. Para Carvalho e Weigert, a ineficiência das medidas socioeducativas advém, em grande parte do abuso das medidas de internação, mais punitivistas e menos propensas à ressocialização.<sup>66</sup>

---

<sup>63</sup>Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

§ 3º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 5º Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

<sup>64</sup> Art. 35. A execução das medidas socioeducativas rege-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

<sup>65</sup> LIMA, João De Deus Alves De; MINADEO, Roberto. Ressocialização de Menores Infratores: considerações críticas sobre as medidas socioeducativas de internação. **Revista Liberdades**, v. 10, p. 59-86, mai./ago. 2012, p. 70.

<sup>66</sup> CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. As alternativas às penas e às medidas socioeducativas: estudo comparado entre distintos modelos de controle social punitivo. **Revista Discursos Seduciosos**, Rio de Janeiro, Ano 17, números 19/20, 1º e 2º semestres de 2012, p. 461-479

Além disso, nota-se que o contexto juvenil não passou ileso à “expansão penal vertiginosa”<sup>67</sup> que o Brasil tem vivenciado. Segundo Levantamento Anual do SINASE de 2015<sup>68</sup>, no período entre os anos de 1995 e 2015, a população carcerária adulta se elevou de 148,8 mil para quase 700 mil pessoas; no mesmo período, o número de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas restritivas de liberdade (internação, internação provisória e semiliberdade) foi de 4.245 para mais de 26 mil.

Também nesse aspecto, os dispositivos do ECA são passíveis de algumas críticas. Podemos pensar que, ainda que o Estatuto demonstre posicionamento contrário ao punitivismo e à responsabilização penal dos jovens em conflito com a lei, sua estruturação implica uma distorção do que deveriam ser as medidas socioeducativas e seus objetivos, conforme nos aponta Cândida da Costa:

É imperioso reconhecer que a medida socioeducativa tem caráter punitivo, aplicando-se a quem cometeu um ato infracional, a quem infringiu normas sociais estipuladas em lei, restringindo ou privando o autor do ato de sua liberdade. É a resposta da sociedade e do Estado a uma transgressão da norma social. Acatando a existência dessa dimensão, a acentuação do elemento pedagógico visa reduzir o alcance dos efeitos punitivos sobre o adolescente no contexto do Direito da Criança e do Adolescente.<sup>69</sup>

Assim, o que se pode inferir que, ao contrário do que as medidas socioeducativas propõem, é que a justiça juvenil muitas vezes traz consequências tão ou mais gravosas do que aquelas das normas penais em geral. Isso porque, à semelhança do que ocorre com as medidas de segurança, existe um amplo espaço para a discricionariedade e opinião pessoal do juiz acerca da medida mais adequada. Esse problema fica ainda mais claro quando analisamos as seguintes palavras de Flora Sartorelli:

Uma crítica comum é a de que no ECA houve ampla utilização de normas de eficácia contida, dependentes de posterior regulamentação. Tal técnica legislativa acarretou uma legislação repleta de lacunas e espaços passíveis de serem permeados por lógicas diversas da doutrina da proteção integral, como pelas antigas práticas e normas tutelares, ou mesmo por uma racionalidade meramente retributiva. [...] O resultado foi de uma realidade de fragilidades normativas e institucionais, com um sistema que não

---

<sup>67</sup> FERRAZ, Hamilton Gonçalves. **Diferença, exclusão e neutralização**: Uma investigação crítica da inimputabilidade etária e por sofrimento psíquico no Direito Penal Brasileiro. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2020, p. 220.

<sup>68</sup> Levantamento Anual do SINASE, 2015.

<sup>69</sup> COSTA, Cândida da. Dimensões da Medida Socioeducativa: entre o sancionatório e o pedagógico. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 62-73, jan./jun. 2015, p. 63.

conseguiu superar suas discricionariedades e consideráveis disparidades regionais e jurisdicionais.<sup>70</sup>

Quando não é pela lacuna legislativa, podem surgir problemas também a partir de decisões judiciais deliberadamente contrárias à legislação. Por exemplo, mesmo a redação expressa do parágrafo 2º do artigo 42 da Lei do SINASE, segundo a qual “A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave”, não afasta que juízes e desembargadores decidam pela aplicação de medidas mais gravosas do que estipula a Lei.

A fim de ilustrar o que foi dito, tomemos como exemplo o agravo de instrumento nº 0059345-28.2019.8.19.0000, que tramitou perante a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 2020. O referido recurso foi interposto pelo Ministério Público do Estado a fim de reverter decisão da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas da Comarca da Capital que substituiu medida de internação por medida de liberdade assistida. O MP alegou que “a progressão da medida socioeducativa mais rigorosa para a de liberdade assistida viola os ditames da legislação menorista [sic]” e teve seu recurso conhecido e provido, tendo sido imposta, então, a medida de semiliberdade, sob os argumentos de que

[...] observo que o cumprimento da medida socioeducativa de internação deu-se em um prazo temporal exíguo, sendo logo progredida para medida em meio aberto, o que, diante do ato infracional grave por ela perpetrado, como dito alhures, não se revela compatível com os ditames do Estatuto Menorista.

Desta forma, se me afigura prematura a progressão para o meio aberto concedida à Agravada, ainda mais ao se constatar que não é esta a primeira oportunidade em que se confronta com o ordenamento jurídico, consoante se extrai de sua FAI [...]

Portanto, forçoso dar provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão adversada impondo ao Agravado o cumprimento da medida socioeducativa de SEMILIBERDADE.<sup>71</sup>

Outro exemplo interessante está nos autos do agravo de instrumento nº 0041515-44.2022.8.19.0000, interposto pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro contra decisão que manteve medida de internação a um adolescente com diversas passagens pelo que o Tribunal chamou de “juízo menorista”. O recurso foi julgado pela 1ª Câmara Criminal do TJRJ e teve o seu provimento negado:

---

<sup>70</sup> SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio de. **Entre Leis, Práticas e Discursos: Justiça juvenil e recrudescimento penal**. São Paulo: IBBCRIM, 2019, p. 45.

<sup>71</sup> Agravo de Instrumento nº 0059345-28.2019.8.19.0000, 2ª Câmara Criminal, TJRJ, Rel. Des. Antônio José Ferreira Carvalho, DJ 01/09/2020.

Em que pesem os argumentos da defesa, a medida [de internação] se revela mais adequada ao caso. [...] O juiz da execução explicitou as razões do seu convencimento. A autoridade judiciária, repise-se, não se vincula a qualquer laudo do setor técnico, mas pode usá-lo como ferramenta para formar seu convencimento, e, no exercício de discricionariedade, pode manter a internação do adolescente ou abrandá-la, conforme o caso. [...] Até agora, o adolescente não possui condições de cumprir medida socioeducativa mais branda [...].<sup>72</sup>

Esses são apenas dois demonstrativos de vários que podem ser rapidamente encontrados apenas no âmbito do TJRJ. Tendo em conta o Poder Judiciário como um todo e levando em consideração que, de acordo com levantamento da Associação dos Magistrados Brasileiros, grande parte da magistratura é permeada por homens brancos na faixa dos 40 a 60 anos de idade<sup>73</sup>, tradicionalmente alinhados a valores conservadores, não é de se estranhar que o perfil das decisões ainda seja pautado por um grande caráter punitivista, a despeito das tentativas legislativas, como nos mostra Ferraz:

No que diz respeito às investidas de expansão sobre adolescentes autores de ato infracional, completamente opostas aos ideais normativos vigentes, podemos identificar duas tendências punitivistas: (i) expansão do sistema penal adulto, via propostas de redução da maioridade penal; e (ii) expansão do sistema de Justiça Juvenil, que, de um lado, já é verificado na realidade empírica a partir do próprio comportamento proativo dos atores do sistema de Justiça Juvenil.<sup>74</sup>

Desse modo, é importante pensar que, apesar dos esforços e progressos da fase garantista, consignados no bojo da Constituição Federal de 1988, a permanência de uma lógica punitivista dentro do Direito Penal como um todo não deixa de atingir – e muito – o universo da justiça juvenil.

Um outro ponto interessante a ser analisado é o papel da família, a quem a Constituição Federal e o ECA conferem especial proteção. De acordo com o artigo 229 da CRFB/1988, “*Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.*” (grifo nosso)

Já segundo o artigo 4º do ECA, é dever da família, entre outros, “*assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao*

---

<sup>72</sup> Agravo de Instrumento nº 0041515-44.2022.8.19.0000, 1ª Câmara Criminal, TJRJ, Rel. Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, DJ 30/08/2022,

<sup>73</sup> VIANNA, Luiz Werneck; *et al.* Quem somos: A Magistratura que Queremos. **Associação dos Magistrados Brasileiros**, 2019. Disponível em <https://www.amb.com.br/pesquisa/2019/index.php>. Acesso em 26 jun. 2022.

<sup>74</sup> FERRAZ, Hamilton Gonçalves. **Diferença, exclusão e neutralização**: Uma investigação crítica da inimputabilidade etária e por sofrimento psíquico no Direito Penal Brasileiro. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2020, p. 222.

*esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, em uma redação bastante similar também àquela do já mencionado artigo 227 da Constituição. Nesse sentido, temos também o artigo 19 do ECA, segundo o qual “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”*

Entende-se, portanto, que a família é guardiã dos melhores interesses das crianças e dos adolescentes, responsáveis por garantir as condições fundamentais para seu crescimento e desenvolvimento apropriados. Assim também o é em casos da prática de atos infracionais, ou seja, a família tem a incumbência de fornecer o suporte necessário para a criança ou adolescente infrator.

No entanto, o que se percebe é uma culpabilização exacerbada das famílias, especialmente as mais pobres, que são mais sujeitas ao escrutínio judicial. É o que nos demonstra Ellen Rodrigues:

Ao serem chamadas, formalmente, para tomarem parte na “proteção integral” dos filhos, as famílias pobres tiveram suas precariedades ainda mais destacadas. Assim, o envolvimento das crianças e adolescentes pobres com o crime continuou sendo concebido como culpa individual dos mesmos, e também de seus pais. Diferentemente das propostas isonômicas insculpidas no ECA, as políticas tendentes à proteção especial e assistência à infância e à juventude pobres não foram acionadas a partir de uma perspectiva igualitária. Nesse sentido, no contexto neoliberal verificado no Brasil, nas últimas décadas, a responsabilização das famílias, pelo fracasso em evitar o envolvimento do contingente infante-juvenil com o crime, aparece como outra grande permanência. Consequentemente, assim como as crianças, adolescentes e jovens pobres, suas famílias são, cada vez mais, alvos de criminalização.<sup>75</sup>

Tendo também o aspecto familiar em mente, passemos, então, à análise de alguns casos que também motivaram o presente trabalho.

---

<sup>75</sup> RODRIGUES, Ellen Cristina Carmo. **A justiça juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades.** Tese de Doutorado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2016, p. 163.

### 3. ESTUDOS DE CASO: A INTERSEÇÃO ENTRE MEDIDAS DE SEGURANÇA E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Passados os tratamentos históricos tanto das medidas de segurança quanto das medidas socioeducativas, é chegada a hora de nos debruçarmos sobre alguns casos que demonstram, de certa forma, o que procuramos expor até o momento.

Em 2022, foi julgado o Recurso Especial nº 1.956.497/PR no STJ, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, e em que figuravam como recorrente uma adolescente, cuja defesa ficou a cargo da Defensoria Pública da União e da Defensoria Pública do Estado do Paraná, e o Ministério Público do Estado do Paraná como recorrido. Na origem, a recorrente cumpria medida socioeducativa de internação pela prática de atos infracionais equiparados a vias de fato e ameaça. Ocorre que a jovem sofria de transtorno bipolar e o juízo de origem, então, determinou a suspensão da medida socioeducativa para que a jovem fosse submetida a internação psiquiátrica.

Nesse ponto, devemos nos lembrar da Seção II do Capítulo V da Lei do SINASE, intitulada “Do Atendimento a Adolescente com Transtorno Mental e com Dependência de Álcool e de Substância Psicoativa”, especialmente no que diz respeito ao que estipula o *caput* do artigo 64: “*O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial.*” O artigo conta com oito parágrafos (um deles vetado) que versam sobre a competência, composição e atuação de tal equipe técnica, como deverá ser feita a referida avaliação, o respeito à privacidade do jovem e os critérios da eventual suspensão da imposição da medida socioeducativa.<sup>76</sup>

---

<sup>76</sup>§ 1º As competências, a composição e a atuação da equipe técnica de que trata o *caput* deverão seguir, conjuntamente, as normas de referência do SUS e do Sinase, na forma do regulamento.

§ 2º A avaliação de que trata o *caput* subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, a qual será incluída no PIA do adolescente, prevendo, se necessário, ações voltadas para a família.

§ 3º As informações produzidas na avaliação de que trata o *caput* são consideradas sigilosas.

§ 4º Excepcionalmente, o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico.

§ 5º Suspensa a execução da medida socioeducativa, o juiz designará o responsável por acompanhar e informar sobre a evolução do atendimento ao adolescente.

§ 6º A suspensão da execução da medida socioeducativa será avaliada, no mínimo, a cada 6 (seis) meses.

§ 7º O tratamento a que se submeterá o adolescente deverá observar o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

O cerne da controvérsia girava em torno da seguinte questão: uma vez determinada a superveniência de tratamento psiquiátrico para a adolescente, poderia o tempo cumprido em sede de medida socioeducativa ser deduzido da duração de futura internação hospitalar a fim de que não ultrapassasse os três anos previstos no artigo 121, § 3º do ECA? O juízo de primeiro grau havia decidido que não, o que levou a interposição de agravo de instrumento pela defesa da jovem. O recurso teve provimento negado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que ensejou a interposição do recurso especial.

O voto do relator traz diversos pontos interessantes e que dialogam com alguns dos temas que trabalhamos até aqui: luta antimanicomial, tratamento mais gravoso dispensado ao adolescente – principalmente aquele portador de sofrimento psíquico – do que ao criminoso comum e os princípios previstos na Lei do SINASE.

Entendeu o Ministro que a não dedução do período já cumprido configuraria uma espécie de punição *ad aeternum*, pois não haveria a estipulação de prazo para a internação em ambiente hospitalar, sendo que qualquer pena perpétua é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, como sabemos. Além disso, o Ministro lembrou que a insistência em manter pessoas enclausuradas em ambientes psiquiátricos remete à preferência que a sociedade e os próprios operadores do Direito têm pela “institucionalização da pessoa com doença mental, com privação impositiva de sua liberdade, [...] em uma perspectiva higienista que remove do convívio social o malquisto [...]”.<sup>77</sup> Por fim, trouxe à baila, em seu voto, o artigo 4º da Lei da Reforma Psiquiátrica, cujo *caput* assim nos diz: “A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.”

Interessante também notar a aplicação analógica do artigo 183 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)<sup>78</sup>, devido à falta de previsão legislativa específica para casos que envolvam

---

§ 8º (VETADO).

<sup>77</sup>Voto, Recurso Especial nº 1.956.497/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJ 05/04/2022.

<sup>78</sup>Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

adolescentes em conflito com a lei. Vejamos a ementa do recurso especial com trechos grifados a fim de demonstrar o que vem sendo dito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO DE DOENÇA MENTAL EM AMBIENTE HOSPITALAR, COM SUSPENSÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ART. 64, § 4º, DA LEI 12.594/2012. CONTAGEM DO PERÍODO DE TRATAMENTO NO PRAZO MÁXIMO DE 3 ANOS DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO (ART. 121, § 3º, DO ECA). NECESSIDADE. **PRINCÍPIOS DA PUNIÇÃO MITIGADA, BREVIDADE, INTERVENÇÃO MÍNIMA E NÃO DISCRIMINAÇÃO. ART. 35, I, V, VII E VIII, DA LEI 12.594/2012. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 183 DA LEP E DA SÚMULA 527/STJ.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A recorrente cumpria medida socioeducativa de internação quando foi submetida a tratamento médico para transtorno bipolar, em ambiente hospitalar, com suspensão da medida antes fixada, consoante o art. 64, § 4º, da Lei 12.594/2012.

**2. O período de tratamento deve ser computado no prazo de 3 anos, imposto pelo art. 121, § 3º, do ECA, como limite máximo à medida socioeducativa de internação. Aplicação analógica do art. 183 da LEP, com a interpretação que lhe dá este Tribunal Superior, e da Súmula 527/STJ.**

**3. Na execução de medida socioeducativa, a adolescente não pode ser submetida a condição mais gravosa do que a aplicável a um adulto que tenha praticado a mesma conduta ilícita. Inteligência do art. 35, I, da Lei 12.594/2012.**

4. A medida de segurança imposta ao apenado adulto que desenvolve transtorno mental no curso da execução, com espeque no art. 183 da LEP, tem sua duração limitada ao tempo remanescente da pena privativa de liberdade. Impossibilidade de impor regramento mais severo à adolescente.

5. Se a contagem do prazo trienal previsto no art. 121, § 3º, do ECA fosse suspensa durante o tratamento médico referido no art. 64 da Lei 12.594/2012 e até a alta hospitalar, **a restrição da liberdade da jovem seria potencialmente perpétua, hipótese inadmissível em nosso sistema processual.**

6. Recurso especial provido, **a fim de que o período de tratamento médico seja contabilizado no prazo de 3 anos para a duração máxima da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 121, § 3º, do ECA.**<sup>79</sup> (grifos acrescentados)

É interessante notar que, em casos de cabimento tanto de medida de segurança quanto de medida socioeducativa, o que deve prevalecer é a medida socioeducativa, sem prejuízo de que seja determinado que o adolescente tenha acompanhamento psiquiátrico. Isso se depreende da leitura do artigo 112, parágrafo 3º do ECA e do artigo 64 da Lei do SINASE, ambos já mencionados. É o caso do *Habeas Corpus* nº 303.340/SP, impetrado pela Defensoria Pública de São Paulo em favor de um adolescente submetido à medida socioeducativa de internação, bem como a medida protetiva de tratamento psiquiátrico. Apesar de o HC não ter sido concedido, o Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz entendeu, a partir da análise da doutrina de proteção integral e da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, que havia sim

---

<sup>79</sup>Ementa, Recurso Especial nº 1.956.497/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJ 05/04/2022.

constrangimento ilegal, já que o jovem não teria cometido o ato infracional com uso de grave ameaça.

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. REGISTRO DA PRÁTICA DE UM ATO INFRACIONAL ANTERIOR POR ATO DA MESMA ESPÉCIE. **PROGRESSIVIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.**

1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.

2. **É desproporcional e contrária à progressividade das medidas socioeducativas a determinação de internação ao paciente, pois a conduta praticada é desprovida de violência ou grave ameaça contra pessoa** e há notícia da prática de apenas um ato infracional anterior, também análogo ao crime de tráfico de drogas, pelo qual foi submetido à medida de liberdade assistida.

3. A recidiva infracional em atos da mesma espécie, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido (19,3 g de cocaína), a ineficácia da medida anterior de liberdade assistida para manter o adolescente afastado da seara infracional e a conclusão do relatório técnico evidenciam a necessidade de aplicação da medida de semiliberdade, sem prejuízo da "medida protetiva de continuidade ao tratamento de acompanhamento psiquiátrico no Hospital da PUC" (fl. 66), especialmente à luz da função protetiva e pedagógica das medidas socioeducativas.

4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para impor ao paciente **a medida socioeducativa de semiliberdade, sem prejuízo da medida protetiva de acompanhamento psiquiátrico no Hospital da PUC.**<sup>80</sup> (grifos acrescentados)

Além disso, conforme pontuamos, o Juízo não está subordinado ao laudo pericial, podendo decidir em discordância com aquele. Vejamos o Habeas Corpus nº 310.116/SP, que traz ambos os temas:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE LATROCÍNIO TENTADO. AVALIAÇÃO DA EQUIPE INTERDISCIPLINAR PELO DESLIGAMENTO DO ADOLESCENTE. **MANUTENÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.** FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- **A existência de relatório técnico, formulado pela equipe de avaliação psicossocial, não vincula o magistrado** que pode, em face do princípio do livre convencimento fundamentado, justificar seu entendimento e decidir de forma diversa daquela sugerida pelo laudo.

- **No caso, a despeito de parecer pelo desligamento do paciente, o Juízo de 1º grau manteve a medida de internação**, em razão da prática de ato infracional equiparado ao delito de latrocínio tentado, ressaltando o Magistrado que a gravidade concreta do ato infracional, o histórico de atos infracionais e a necessidade de submissão do

---

<sup>80</sup>Ementa, Habeas Corpus nº 303.340/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJ 04/11/2014.

paciente a tratamento psiquiátrico, em razão do consumo de drogas, recomendam que se continue a monitorar a evolução do comportamento do menor.  
- Habeas corpus não conhecido.<sup>81</sup> (grifos acrescentados)

Em último lugar, trazemos o *habeas corpus* nº 564.183/MS, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul em favor do adolescente M.R.S. contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do mesmo estado (TJMS), relativo ao processo nº 1411134-68.2019.8.12.0000. O *habeas corpus*, de relatoria do Ministro Felix Fischer, foi impetrado em favor de um jovem em estado de deficiência mental, representado pela prática de infração equiparada ao crime de roubo majorado e teve seu provimento negado pelo STJ em decisão publicada no DJE em 03/08/2020.

Anteriormente, o jovem M.R.S., portador de deficiência mental, fora representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo majorado. A ele foi aplicada a medida socioeducativa de internação, prevista no artigo 121 do ECA<sup>82</sup>. A defesa pleiteou a extinção da medida privativa de liberdade no âmbito do TJMS, que indeferiu o pedido. Em sequência, a Defensoria Pública do Estado interpôs agravo de instrumento, argumentando que o paciente, por sofrer de deficiência mental, comprovada por laudo de Psiquiatria Forense, não poderia cumprir a medida socioeducativa imposta, já que lhe faltava o discernimento necessário para a compreensão do objeto tanto do ato ilícito como da sanção aplicada.

Interessante notar como a concepção de periculosidade, rechaçada pela Reforma Penal de 1984, é usada, a partir do laudo pericial, para indicar o “moderado risco de violência” que se configuraria caso o jovem fosse posto em liberdade, indicando, portanto, a necessidade de “acompanhamento ambulatorial no âmbito psicossocial com orientação para familiares.” Como o jovem havia incorrido em outras condutas delituosas antes, a conclusão “óbvia” à qual

---

<sup>81</sup>Ementa, *Habeas Corpus* nº 310.116/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJ 15/09/2015.

<sup>82</sup>Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

chegaram os tribunais foi a de que se tratava de um jovem perigoso e que, por isso, deveria ser sujeito a algum tipo de intervenção do Estado.

Como o próprio laudo pericial havia indicado a partir do diagnóstico de retardo mental moderado, a medida de internação não deveria ter sido aplicada. Conforme mencionado, o Juízo de origem ignorou o laudo e entendeu de forma diversa, fato que deu origem ao agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública, ao qual foi negado provimento em segunda instância. Percebemos, portanto, a dificuldade do Judiciário em se desvencilhar do perfil punitivista que insiste em permear as decisões da esfera penal.

A decisão do STJ reproduziu alguns trechos do julgamento do recurso de apelação no âmbito do Tribunal de origem que, como dito, não acatou o pedido da defesa de extinção da medida. O Superior Tribunal entendeu ser “necessária a implementação de uma das medidas protetivas dispostas na lei, com a submissão do adolescente a um tratamento adequado à sua doença ou deficiência mental.” Tivemos, com isso, o julgamento de que a medida de internação – a mais gravosa dentre as medidas socioeducativas previstas no ECA – não era a melhor solução.

Por determinação do Ministro Felix Fischer, foi determinada a inserção do adolescente “em medida socioeducativa de liberdade assistida, associada ao acompanhamento ambulatorial psiquiátrico, psicopedagógico e familiar, baseada na decisão proferida nos autos do HC 47.178/SP:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MENOR QUE POSSUI COMPROMETIMENTO DAS FACULDADES MENTAIS. NECESSIDADE DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CARÁTER MERAMENTE RETRIBUTIVO. ILEGALIDADE.

1. A internação de menor portador de distúrbio mental, incapaz de assimilar a medida sócio-educativa, possui caráter meramente retributivo, o que não se coadunava com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedente. 2. Ordem concedida para determinar que o Paciente seja inserido em medida sócio-educativa de liberdade assistida, concomitante com acompanhamento ambulatorial psiquiátrico, psicopedagógico e familiar.<sup>83</sup>

Assim, somente no âmbito do STJ que a decisão foi parcialmente revertida, pois, apesar de não conhecer do *habeas corpus*, determinou que o paciente fosse “inserido em medida

---

<sup>83</sup>Ementa, *Habeas Corpus* nº 47.178/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 27/11/2006.

socioeducativa de liberdade assistida.” Ora, se o adolescente comprovadamente não possuía “capacidade de assimilação da medida socioeducativa”, a aplicação da medida de internação assumiria um caráter marcadamente retributivo, sem que aquilo contribuísse para qualquer mudança no aspecto subjetivo do adolescente.

Dessa forma, a decisão nos demonstra que, ainda que de forma implícita, o Superior Tribunal reconheceu uma “imputabilidade estatutária” aos adolescentes sujeitos às medidas do ECA, que, muitas vezes, peca por flagrantes lacunas legislativas. Sendo assim, a interpretação deve ser aquela mais favorável ao sujeito, o que ficou atestado pela escolha de inserção em liberdade assistida.

Por outro lado, não podemos esquecer que diversas decisões em instâncias inferiores, da qual a do TJMS tratada aqui é apenas um entre vários exemplos, ainda se pautam pela influência do conceito da periculosidade positivista que, no âmbito juvenil, pode ter consequências ainda mais gravosas quando se trata de um adolescente em conflito com a lei e portador de sofrimento psíquico. Isso porque ocorre a punição pelo ato infracional e seus antecedentes, de um lado, e pela condição mental, de outro, quando, em realidade, e de acordo com a visão do adolescente como sujeito de direitos, deveria ser o oposto: os adolescentes inseridos nesse contexto deveriam usufruir de proteção reforçada do Estado aos seus direitos, mas o que se nota é a ativação promíscua, pelo Poder Judiciário, de duas lógicas que se imbricam, tutelar e manicomial, que, em ação conjunta, violentam de forma mais intensa o sujeito adolescente, diminuindo drasticamente suas (já reduzidas) possibilidades de futura reinserção social.

## CONCLUSÃO

A monografia se propôs a analisar alguns aspectos comuns entre as medidas de segurança e as medidas socioeducativas e como se poderia entender sua interseção, na prática, inclusive a partir da análise de casos concretos. Buscamos perpassar, ainda que brevemente, o contexto histórico brasileiro do desenvolvimento de cada tipo de medida e, com isso, melhor entender o nosso cenário atual, sabendo que as sanções penais não são descoladas de seu contexto social, pelo contrário.

Nesse sentido, pudemos perceber que, a despeito de diversas tentativas e de uma inegável evolução legislativa no sentido de proteção aos direitos humanos, a conjuntura ainda é de lacunas e incertezas, sobretudo no que diz respeito ao grande espaço de discricionariedade dos juízes para julgar ambos os tipos de medidas. Vimos que a magistratura ainda mantém um perfil essencialmente conservador, em grande parte avesso a mudanças no entendimento sobre o papel da sanção diante de certas categorias de indivíduos, como é o caso de adolescentes e portadores de sofrimento psíquico.

No que diz respeito às medidas de segurança, a reforma psiquiátrica e o combate à lógica manicomial são marcos importantes, responsáveis pela busca por um tratamento mais digno aos portadores de sofrimento psíquico. Quando pensamos que, até algumas décadas atrás, era aceito no Brasil o funcionamento de instituições como o mencionado Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena, cujas atividades incluíam deixar os internos sujos, desnudados e à própria sorte para morrerem, não é surpresa que ainda tenhamos muito o que avançar.

Apontamos o problema da indeterminação legislativa sobre o tempo de aplicação da medida de segurança e como isso confrontaria aspectos constitucionais. Esse problema foi enfrentado pela edição da Súmula 527 do STJ, mas fato é que a disposição tímida da Lei 10.216/01 não colabora com a solidificação dos direitos das pessoas com transtornos mentais, por vezes ainda sujeitos à lógica manicomial e de periculosidade, não muito diferente dos modelos das décadas anteriores.

No âmbito das medidas socioeducativas o quadro não é muito diferente. Depois de passarmos pelas fases indiferenciada e tutelar, a fase garantista buscou entender as crianças e

adolescentes não como objeto, mas como sujeitos de direito. No entanto, assim como a Lei 12.216/01, o advento do ECA não foi capaz de preencher importantes lacunas legislativas que acabam servindo à lógica conservadora e punitivista do Judiciário até hoje. E isso fica bastante claro à luz do parágrafo § 3º do artigo 112 do referido dispositivo - “Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.” Essas são as únicas linhas que o ECA dispõe acerca dos adolescentes em sofrimento psíquico, com termos bastante genéricos e indefinidos.

Assim, se as medidas socioeducativas podem sofrer críticas pela sua natureza em si, esse cenário é ainda mais delicado quando o adolescente é portador de transtornos mentais, no qual prevalece um ainda mais elevado grau de discricionariedade e, não raro, de arbitrariedade.

As decisões do STJ que trouxemos para os estudos de caso deste trabalho nos mostram que é possível avançar, ainda que de forma tímida. O entendimento do Tribunal, no habeas corpus nº 564.183/MS, por exemplo, de que o laudo pericial deveria ser levado em consideração no sentido da não aplicação da medida de internação nos mostra não só que a Medicina pode ser uma aliada para demonstrar o real cenário de um indivíduo que, muitas vezes, não tem o discernimento mental necessário para entender seus atos, condição importantíssima para a devida aplicação de sanção do Estado, como também que, no âmbito dogmático, é possível sustentar a existência de uma “imputabilidade estatutária” aos adolescentes sujeitos às medidas do ECA, que implica em uma interpretação mais favorável ao sujeito, em garantia de seus direitos humanos e fundamentais.

Certo é que ainda há um longo caminho a ser percorrido se quisermos tratar do assunto com a dedicação e atenção às quais ele faz jus. A forma como tratamos nossos adolescentes e as pessoas portadoras de transtornos mentais diz muito sobre a sociedade brasileira atual e seus valores. A partir dos pontos apresentados apresentando neste trabalho, buscamos dar visibilidade às consequências da interseção entre duas lógicas violadoras de direitos, tutelar e manicomial, discutir tais problemas e pensar em soluções mais dignas e que superem uma mentalidade meramente retributiva da sanção e do direito penal, soluções estas que deveriam ser a força motriz dos que operam o direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Thadeu Adjovanes Silva de. O olhar da elite sobre a multidão nas reformas urbanas da Primeira República. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, v. 5, 9/10, p. 285-291, 2000. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=48325](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=48325). Acesso em: 25 out. 2022.

ANTUNES, André. 35 anos da luta antimanicomial e o avanço da contrarreforma psiquiátrica. **EPSJV/Fiocruz**. Disponível em. Acesso em 26 out. 2022.

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**. Rio de Janeiro: Ed. Intrínseca, 2019.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: Freitas Bastos, 1998.

BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini. A lei de reforma psiquiátrica - uma promessa ainda distante da realidade. **Revista Síntese de direito penal e processual penal**, Porto Alegre, v. 17, n. 97, p. 09-23, abr./mai. 2016. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=129289](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=129289). Acesso em: 2 nov. 2022.

CALHAU, Lélío Braga. Cesare Lombroso: criminologia e a escola positiva de direito penal. **Revista Síntese de direito penal e processual penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 23, p. 156-159, dez./jan. 2004. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=46591](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=46591). Acesso em: 23 out. 2022.

CARVALHO, José Murilo de. **O Pecado Original da República: debates, personagens e eventos para compreender o Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Bazar do Tempo, 2017.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. A Punição do Sofrimento Psíquico no Brasil: Reflexões sobre os Impactos da Reforma Psiquiátrica no Sistema de Responsabilização Penal. **Revista de Estudos Criminais**, v. 48, 2013, p. 55-90.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. As alternativas às penas e às medidas socioeducativas: estudo comparado entre distintos modelos de controle social punitivo. **Revista Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro, Ano 17, números 19/20, 1º e 2º semestres de 2012, p. 461-479.

COSTA, Cândida da. Dimensões da Medida Socioeducativa: entre o sancionatório e o pedagógico. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 62-73, jan./jun. 2015. Disponível em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/16858/13309>. Acesso em: 20 mai. 2022.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves. **A culpabilidade do Direito Penal Juvenil**. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2017.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves. **Diferença, exclusão e neutralização: Uma investigação crítica da inimputabilidade etária e por sofrimento psíquico no Direito Penal Brasileiro**. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2020. 377 p.

FERRAZ, Hamilton; CORREIA, Nathalie Vargas. Entre penas, medidas socioeducativas e medidas de segurança: revelações da interseção entre menoridade e sofrimento psíquico a partir do HC 564.183/MS, STJ. *In: Anais Sociology of Law 2021: crise sanitária e regulações democráticas*. Canoas, RS: Unilasalle, 2021.

FERRAZ, Hamilton. Para além de "menores" e "loucos": elementos para um conceito teleológico-funcional redutor de imputabilidade no direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 30, n. 187, p. 27- 68, jan. 2022. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=157889](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=157889). Acesso em: 24 set. 2022.

GMF/TJRJ. Censo Sistema Socioeducativo. **Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em <http://gmf.tjrj.jus.br/censo-sistema-socioeducativo> . Acesso em 08 nov. 2022.

GÓES, Luciano. A “Tradução” do Paradigma Etiológico de Criminologia no Brasil: Um Diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da Perspectiva Centro-Margem. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2015. 242 p.

KIBRIT, Orly. A doutrina lombrosiana. *In: BRITO, Alexis Augusto Couto de; SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo (Orgs.). Cadernos de ciências penais: reflexões sobre as escolas e os movimentos político-criminais*. São Paulo: Plêiade, 2012. 263 p. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=98773](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=98773). Acesso em: 23 out. 2022.

LIMA, João De Deus Alves De; MINADEO, Roberto. Ressocialização de Menores Infratores: considerações críticas sobre as medidas socioeducativas de internação. **Revista Liberdades**, v. 10, p. 59-86, mai./ago. 2012.

MATSUDA, Fernanda. **A Medida da Maldade: Periculosidade e Controle Social no Brasil**. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, 2009. 145 p.

MIGOWSKI, Eduardo. Das Ordenações Filipinas ao Código Criminal de 1830. **Justificando**. 12 out 2018. Disponível em <https://www.justificando.com/2018/10/12/das-ordenacoes-filipinas-ao-codigo-criminal-de-1830>. Acesso em 24 fev. 2022.

RODRIGUES, Ellen Cristina Carmo. **A justiça juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades**. Tese de Doutorado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2016. 298 p.

ROESLER, Cláudia Rosane; LAGE, Leonardo Almeida. A argumentação do STF e do STJ acerca da periculosidade de agentes inimputáveis e semi-imputáveis. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 21, n. 104, p. 347-390, set./out. 2013. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=101786](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=101786). Acesso em: 25 out. 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 6. ed. Brasília: Tirant lo Branch, 2014.

SCISLESKI, Andrea Cristina Coelho; *et al.* Medida socioeducativa de internação: estratégia punitiva ou protetiva? **Psicol. Soc., Belo Horizonte**, v. 27, n. 3, p. 505-515, Dez. 2015.

Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822015000300505&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822015000300505&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 20 mai. 2022.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio de. **Entre Leis, Práticas e Discursos: Justiça juvenil e recrudescimento penal**. São Paulo: IBBCRIM, 2019. 292 p.

SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. Tese de Doutorado. Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-graduação em Direito, 2011. 227 p.

VIANNA, Luiz Werneck; *et al.* Quem somos: A Magistratura que Queremos. **Associação dos Magistrados Brasileiros**, 2019. Disponível em <https://www.amb.com.br/pesquisa/2019/index.php>. Acesso em 26 jun. 2022.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **Entre silêncios e invisibilidades: os sujeitos em cumprimento de medidas de segurança nos manicômios judiciais brasileiros**. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, 2015. 211 p.